

TCE-RO

2ª CÂMARA

ACÓRDÃO

2007

01 A 112



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 731 DE 09, 04, 07
Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1948/06 (APENSOS PROCESSOS NºS 3819, 938, 1945, 2437, 2991, 3296, 4014, 4065, 5276, 5645 E 5986/05; 98, 744 E 745/06)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: VEREADOR ELIONALDO GUIMARÃES DOS SANTOS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 01/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Elionaldo Guimarães dos Santos, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte, ressalvando os atos, os Contratos e os Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – Determinar o desentranhamento dos documentos acostados, às fls. 101/124, para apreciação em separado pelo Relator das contas do exercício correspondente;

III – Determinar que o Presidente da Câmara do

[Assinaturas]



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Município de Vale do Paraíso, atente para os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/00 e Portaria/2006-STN, no que tange à forma de apuração da Receita Corrente Líquida;

IV – Determinar que a Câmara do Município de Vale do Paraíso atente para o disposto no artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, no que tange à emissão de pronunciamento da autoridade competente sobre o parecer a ser elaborado pelo Controle Interno, referente às contas do Poder Legislativo Municipal.

V - Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

VI – Arquivar os autos, após cumpridas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte as medidas de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Presidente da Sessão); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0777 DE 19/06/2007

Servidor _____

PROCESSO Nº: 1440/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 02/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/01 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeito “*ex nunc*”, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2001, de interesse do Município de Ji-Paraná, tendo por objeto a contratação de 10 (dez) candidatos para o cargo de médico clínico geral, em razão das seguintes irregularidades:

a) Ausência de comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado, assim como não foram remetidos ao Tribunal de Contas os documentos exigidos no inciso II, do artigo 22, da Instrução Normativa nº 005/2000-TCE-RO;

b) Não foi justificado o estado de calamidade pública, declarado por meio do Decreto Municipal nº 5.431/GAB/PMJ/2001, em descumprimento à alínea “b”, inciso II, do artigo 22, da Instrução Normativa nº 005/2000-TCE-RO;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

c) Não foram consideradas no edital do processo seletivo simplificado as atribuições no desempenho da função de médico clínico geral, em descumprimento ao inciso IV, do artigo 24, da Instrução Normativa nº 005/2000-TCE-RO;

d) Inexistência de conteúdo programático no edital que trata da seleção de candidatos para o cargo de médico clínico geral, em infringência ao inciso XIV, do artigo 24, da Instrução Normativa nº 005/2000;

e) Não foi consignada no edital a nota mínima necessária à aprovação, em infringência ao inciso XVI, do artigo 24, da Instrução Normativa nº 005/2000;

f) Inexistência no edital do prévio estabelecimento da vigência do contrato de trabalho, em infringência ao inciso XIX, do artigo 24, da Instrução Normativa nº 05/2000.

II – Aplicar ao responsável, Senhor Acir Marcos Gurgacz, então Prefeito do Município de Ji-Paraná, a pena de multa pecuniária no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de ato com graves infrações às normas legais e regulamentares, consoante apontadas no item I deste Acórdão, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Senhor Acir Marcos Gurgacz que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do valor da multa consignada no item II, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

V – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que adote medidas pertinentes de modo a evitar a reincidência das irregularidades apontadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, do item I;

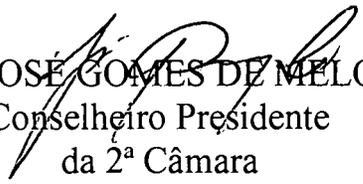
VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0777 DE 19/06/07

Servidor [assinatura]

PROCESSO Nº: 1441/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/01
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 03/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/01 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeito “*ex nunc*”, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2001, de interesse do Município de Ji-Paraná, tendo por objeto atender à necessidade temporária em regime celetista, nas categorias funcionais de professores, Auxiliar de Serviços Diversos e Agente de Vigilância, na área rural do município;

II – Aplicar ao responsável, Senhor Acir Marcos Gurgacz, então Prefeito do Município de Ji-Paraná, a pena de multa pecuniária no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de ato com graves infrações às normas legais e regulamentares, consoante apontadas no item I deste Acórdão, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Senhor Acir Marcos Gurgacz que,

[assinaturas]



**ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS**

no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do valor da multa consignada no item II, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

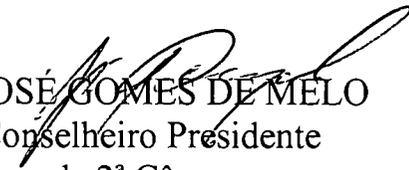
V – Recomendar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que adote medidas pertinentes de modo a evitar a reincidência das irregularidades ocorridas no edital;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

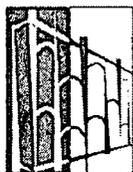
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2100/05 – (APENSOS PROCESSOS NºS 900, 1824, 2265, 2307, 2891, 3199, 3342, 3760, 4213, 4689 E 5275/04; 145, 476, 640/05)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR KLEBER CALISTO DE SOUZA
C.P.F. Nº 389.967.822-20
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

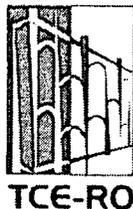
ACÓRDÃO Nº 04/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Cerejeiras, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Kleber Calisto de Souza, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação ao responsável**, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte, ressalvando os atos, os contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II - Determinar ao atual Gestor da Câmara do Município de Cerejeiras, a adoção de medidas corretivas quanto ao cálculo para apuração dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, para o fiel



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

cumprimento do disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, sob pena de aplicação do disposto no §1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao interessado;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

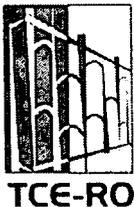
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 814 DE 09 / 08 / 07

Servidor [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

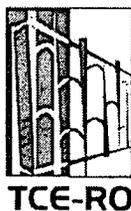
PROCESSO Nº: 1967/03
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS PARA A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO PLANO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 05/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da contratação por inexigibilidade de licitação, da Fundação Getúlio Vargas para a reestruturação do Regime Próprio da Previdência Social e do Plano de Saúde dos servidores públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I - **Considerar legal** a Inexigibilidade de Licitação incidente na contratação da Fundação Getúlio Vargas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para a Prestação de Serviços relativos à reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Estado de Rondônia, levada a efeito por meio do Processo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

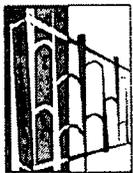
Administrativo nº 01/63.375/03, uma vez que atendeu aos requisitos insertos no artigo 13 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Fixar prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 42, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 63, do Regimento Interno desta Corte, para que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia, adote as providências necessárias para que seja retornado à Conta Previdenciária do Instituto a quantia de R\$ 83.160,00 (oitenta e três mil, cento e sessenta reais), uma vez que a contratação em tela incluía a estruturação de plano de saúde para os servidores estaduais, em flagrante descumprimento às determinações do artigo 201, I a V, da Constituição Federal, combinado com o artigo 7º, V, da Lei Complementar nº 224/00, combinado com o artigo 1º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar nº 228/99, combinado com os artigos 2º, II e 8º, da Portaria nº 4.992/99/MPAS, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento aos interessados do inteiro teor deste Acórdão;

IV - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o acompanhamento das medidas contidas neste Acórdão, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

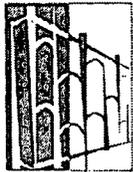

JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0891 DE 04 12 03

Servidor [assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2650/03 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0727, 1429, 1693, 2095, 2349, 3077, 4370, 4008 E 4281/02; 0626, 0216 E 0665/03)

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS
C.P.F. Nº 045.719.912-15
PERÍODO: 1º.0102 A 16.12.2002
JÚLIO CÉSAR DA SILVA WANDERLEY
C.P.F. Nº 183.317.002-44
PERÍODO: 17.12 A 31.12.2002

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 06/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José de Oliveira Vasconcelos, C.P.F. nº 045.719.912-15, Liquidante extrajudicial da Empresa no período de 1º/01 a 16/12/2002, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar no 154/96, pela prática de atos que resultaram em graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial e gestão antieconômica ocasionando graves perdas patrimoniais à empresa, e por deixar de encaminhar a esta Corte de Contas,

[Assinaturas manuscritas]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

juntamente com os balancetes mensais, os respectivos extratos bancários devidamente autenticados pelo responsável legal, com o movimento completo do período, nos meses de janeiro a outubro de 2002, contrariando as normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 005/TCE-RO/2000;

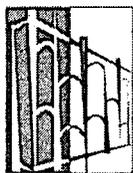
II - **Multar** o Senhor José de Oliveira Vasconcelos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos tipificados no item I, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCE-RO-98 e § 2º do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar a baixa de responsabilidade** do Senhor Júlio César da Silva Wanderley, vez que ocupou o cargo de liquidante do Banco do Estado de Rondônia S.A., por apenas 15 dias, isto é de 17 a 31.12.2002;

IV - **Determinar** ao atual liquidante do Banco do Estado de Rondônia S.A. que adote providências eficazes para ultimar o processo de liquidação do BERON, que se arrasta desde 1998, a fim de evitar maiores prejuízos ao erário;

V - **Comunicar** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, na qualidade de representante do acionista majoritário do Banco do Estado de Rondônia S.A., quanto à necessidade de que sejam adotadas medidas eficazes para o encerramento do oneroso processo de liquidação do Banco do Estado de Rondônia S.A.;

VI - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



TCE-RO

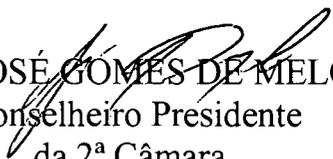
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção de medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1824/05 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0920, 1754, 2006, 2287, 2318, 2900, 37, 3365, 4254, 4734 E 5307/04; 0174, 0619, 5137 E 0566/05)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
C.P.F. Nº 427.955.599-00

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 07/2007 – 2ª CÂMARA

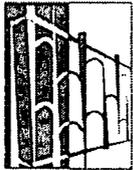
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Abel Rodrigues de Oliveira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Determinar ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste que adote medidas objetivando a não reincidência de descumprimento ao limite estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, sob pena de sujeição às sanções previstas na

[assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo do disposto no artigo 359-D do Decreto-Lei nº 2.848/40, alterado pela Lei nº 10028/00;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste, que adote medidas administrativas objetivando a não continuidade da falha observada no exercício de 2004, oriunda do não cumprimento aos ditames do artigo 13 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, sob pena do não cumprimento sujeitá-lo à penalidade prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar 154/96;

IV - **Determinar** ao atual Presidente Mesa Diretora da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste que atente para a obrigatoriedade de inclusão nos autos de Prestação de Contas do Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do responsável pelo Controle Interno, consignando as irregularidades ou ilegalidades porventura constatadas, indicando as medidas saneadoras adotadas, bem como o "Pronunciamento" da autoridade de nível hierárquico equivalente, afirmando haver tomado conhecimento das Contas prestadas, nos termos dispostos no artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, sob pena do não cumprimento sujeitar as contas futuras ao julgamento previsto no § 1º do artigo 16, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, VII, todos da Lei Complementar 154/96;

V - **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

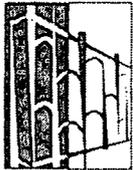
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1937/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0970, 1941, 2427, 2808, 3341, 4024, 4287, 5214, 5362, 5651, 6241 E 6454/05; 0380, 0700, 0739 E 0740/06)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADORA LUCIMAR APARECIDA PIVA
C.P.F. Nº 175.344.532-91
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 08/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Cujubim, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Lucimar Aparecida Piva, Vereadora-Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder quitação à Senhora Lucimar Aparecida Piva, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual Presidente da Câmara do Município de Cujubim, que atente para o prazo regulamentar para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, anexar nas



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas municipais, em consonância com o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

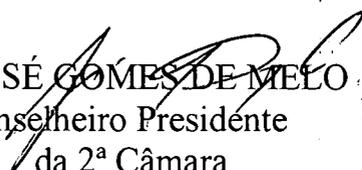
IV - **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1405/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0842, 1707, 2280, 2281, 2282, 2804, 2805, 3381, 3955, 4070, 4405, 4648/03; 0132, 0500 E 0688/04)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: VEREADOR LOURIVAL DE PAULA VIEIRA
C.P.F. Nº 325.528.822-34
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 09/2007 – 2ª CÂMARA

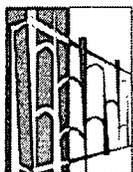
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Urupá, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Urupá, referentes ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Lourival de Paula Vieira, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Conceder quitação** ao Senhor Lourival de Paula Vieira, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Município de Urupá a adoção de medidas objetivando a remessa tempestiva a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como observar os limites definidos no artigo 71, da Lei Complementar Federal nº 101/00, referente às despesas com pessoal em percentual da RCL à despesa do exercício anterior, anexar nas próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas municipais, em consonância com o artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

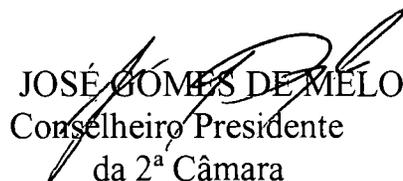
IV - **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

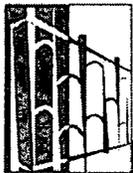
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 14 de março de 2007


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1497/04 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0855, 2324, 2325, 2326, 4078, 4079, 4080, 4081, 4258 E 4672/03; 0175 E 0565/04)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABIXI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: MARINA MEIKO SAIKI
C.P.F. Nº 894.041.499-34
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

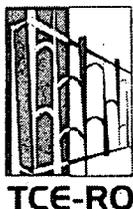
ACÓRDÃO Nº 10/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, exercício de 2003, sob a responsabilidade da Senhora Marina Meiko Saiki, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** à responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi, na forma do artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a reincidência das falhas oriundas de infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do artigo 13, da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-00 e infringência ao § 1º, artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, observadas no exercício de 2003, sob pena do descumprimento, sujeitá-lo à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabixi que atente para a obrigatoriedade de inclusão nos autos de Prestação de Contas do Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do responsável pelo Controle Interno, consignando as irregularidades ou ilegalidades porventura constatadas, indicando as medidas saneadoras adotadas, bem como o “Pronunciamento” da autoridade de nível hierárquico equivalente, afirmando haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas Contas prestadas, nos termos dispostos no artigo 9º, III e IV, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96, sob pena do não cumprimento sujeitar as contas futuras ao julgamento previsto no § 1º, do artigo 16, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, VII, todos da Lei Complementar 154/96;

IV – **Dar ciência** à interessada, ao atual gestor do Fundo e ao Prefeito Municipal do teor deste Acórdão;

V – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora



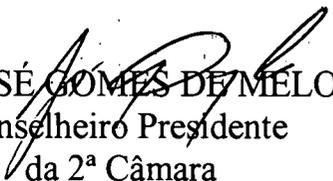
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1242/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 002/05
RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA
C.P.F. Nº 180.447.601-30
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 11/2007 – 2ª CÂMARA

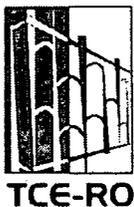
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/05 do Município de São Miguel do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/05, realizado pelo Município de São Miguel do Guaporé, por descumprimento ao artigo 62 da Lei Federal nº 9394/96;

II - **Multar** o Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela prática de atos de gestão ilegais decorrentes de grave infração à norma legal, com base no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

5º da Resolução Administrativa 002/TCE-RO-98 e § 2º, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Determinar** à atual Administração do Município de São Miguel do Guaporé que, doravante, adote medidas preventivas visando resguardar o necessário cumprimento das Leis 9.394/96 (LDB) e 10.172/01 (Plano Nacional da Educação), quando de novas contratações para a área da Educação;

V - **Recomendar** à atual Administração da Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé que edite “Lei Municipal” prevendo os casos de contratações por prazo determinado, em estrita obediência às normas Constitucionais que norteiam a matéria, consoante dispositivo previsto no inciso IX, artigo 37, da Carta Federal;

VI - **Comprovar** a rescisão dos vínculos temporários firmados por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 002/05.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a



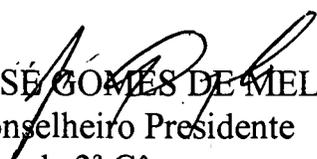
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

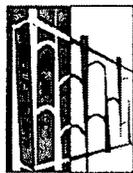
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0813/00 – (APENSOS PROCESSOS NºS 4047/98; 0194, 0822, 0826, 1669, 1670, 1671, 1779, 2164, 2710, 2947, 2948, 3019, 3745, 3748, 3831, 4120, 4510, 4549/99; 0291, 0292, 0725 E 2140/00)

INTERESSADO: HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEIS: ELIÚ DE FREITAS CABRAL
DIRETOR GERAL
C.P.F. Nº 345.840.807-04
PERÍODO: 02.01 A 21.07.99

ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES
DIRETOR GERAL
C.P.F. Nº 068.602.494-04
PERÍODO: 22.07 A 31.12.99

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 12/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, referente ao exercício de 1999, de responsabilidade dos Senhores Eliú de Freitas Cabral e Orlando José de Souza Ramires – Diretores Gerais, nos termos do artigo 16, inciso III, “b”, combinado com o artigo 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96;



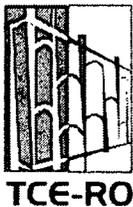
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Multar, individualmente**, os Senhores Eliú de Freitas Cabral e Orlando José de Souza Ramires, em R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos de gestão com grave infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária, decorrentes de descumprimento a Lei de Licitações nº 8.666/93 e Lei Federal 4.320/64, determinando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCE-RO-98 e § 2º, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Multar** o Senhor **Carlos Jorge Cury Mansila**, ex-Secretário de Estado da Saúde e Presidente do Fundo Estadual de Saúde, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal de natureza financeira e orçamentária, decorrente de descumprimento à Lei de Licitação; determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa nº 002/TCE-RO-98 e § 2º, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - **Declarar insanáveis**, para os fins que preconizam o artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, as irregularidades elencadas na Conclusão do Relatório Técnico de fls. 2467/2472, ensejadoras da desaprovação das Contas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, exercício de 1999;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

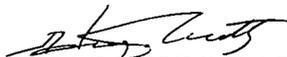
VII - **Determinar** que a Secretaria Geral de Controle Externo promova o desentranhado, seguido da autuação, dos documentos e peças constantes dos autos, pertinentes às irregularidades praticadas no exercício de 1998, consoante apontado às fls. 2054 e 2055 pelo Corpo Técnico, para apuração de eventuais responsabilidades dos Senhores **José Loura Neto** e **Francisco Roberto dos Santos** e adoção das medidas pertinentes à regular instrução do feito;

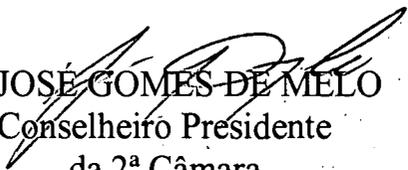
VIII - **Determinar** que sejam remetidas cópias integrais e autenticadas dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que considerar pertinentes;

IX - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento deste Acórdão e providências cabíveis, após adotadas as medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

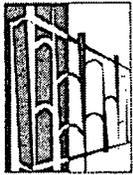
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 794 DE 13/07/07
Servidor [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1921/02 (APENSOS PROCESSOS NºS 1653, 1654, 1655, 2166, 2710, 2832, 3201, 3609, 4173 E 4516/01; 00042 E 00375/02)
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS
C.P.F. Nº 045.719.912-15
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 13/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

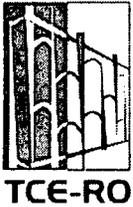
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor José de Oliveira Vasconcelos, C.P.F. nº 045.719.912-15 – Liquidante extrajudicial da empresa no período de 1º.01 a 31.12.2001, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos que resultaram em graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial e gestão ocasionadora de graves perdas patrimoniais à empresa, e por deixar de encaminhar a esta Corte de Contas, juntamente com as conciliações bancárias, extratos bancários respectivos, contrariando as normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 005/TCE-RO/2000;

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Multar** em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o Senhor José de Oliveira Vasconcelos, liquidante no exercício de 2001, com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática dos atos tipificados no item I, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCE-RO-98 e § 2º, do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), **individualmente**, o Senhor Euclides Ricardo Linhares Ferreira, C.P.F. nº 001.901.118-01 e as Senhoras Sandra Regina de Souza, C.P.F. nº 115.188.982-20 e Maria de Nazaré Dias Magalhães, C.P.F. nº 118.949.032-34, na qualidade de Membros do Conselho Fiscal, pela omissão na fiscalização dos atos praticados pelo Liquidante do Banco do Estado de Rondônia S.A., exercício de 2001, ocasionadores de graves perdas patrimoniais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCE-RO-98 e § 2º, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** ao atual liquidante do Banco do Estado de Rondônia S.A., que **adote providências eficazes para ultimar** o processo de liquidação do BERON, que se arrasta desde 1998, a fim de evitar maiores prejuízos ao Erário Estadual;

V – **Comunicar** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, na qualidade de representante do acionista majoritário do Banco do Estado de Rondônia S.A., quanto a necessidade de que sejam adotadas medidas eficazes para o encerramento do oneroso processo de liquidação do BERON;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

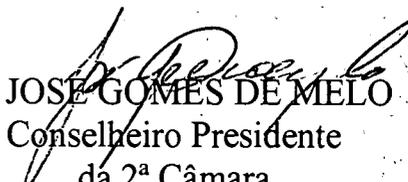
VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido os recolhimentos das multas consignadas nos itens II e III, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

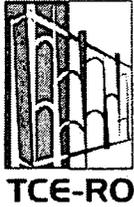
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 794 DE 12/07/07
Servidor SEM FOLHA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0800 DE 20 JUL 2007
Servidor: [assinatura]

PROCESSO Nº: 2649/03 (APENSOS PROCESSOS NºS 728, 1431, 1692, 2096, 2350, 3078, 3481, 4007 E 4369/02; 0087, 0627 E 0215/03)

INTERESSADA: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS
C.P.F. Nº 045.719.912-15
PERÍODO: 1º.01 A 16.12.2002
LIQUIDANTE
JÚLIO CÉSAR DA SILVA WANDERLEY
C.P.F. Nº 183.317.002-44
PERÍODO: 17.12 A 31.12.2002
LIQUIDANTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

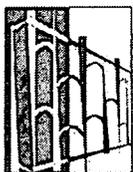
ACÓRDÃO Nº 14/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Rondônia Crédito Imobiliário S.A., referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas da Rondônia Crédito Imobiliário S.A., exercício de 2002, de responsabilidade do Senhor José de Oliveira Vasconcelos, C.P.F. nº 045.719.912-15 – Liquidante extrajudicial da empresa no período de 1º/01 a 16/12/2002, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar no 154/96, pela prática de atos que resultaram em graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira,

[Assinaturas manuscritas]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

operacional e patrimonial e gestão antieconômica ocasionando graves perdas patrimoniais à empresa, e por deixar de encaminhar a esta Corte de Contas, juntamente com as conciliações bancários, extratos bancários respectivos, contrariando as normas estabelecidas na Instrução Normativa nº 005/TCE-RO/2000;

II – **Multar** o Senhor José de Oliveira Vasconcelos em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos que resultaram em graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial e gestão antieconômica ocasionando graves perdas patrimoniais a Rondônia Crédito Imobiliário S.A., fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCE-RO-98 e § 2º, do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar a baixa de responsabilidade** do Senhor Júlio César da Silva Wanderley, vez que ocupou o cargo de liquidante da Rondônia Crédito Imobiliário S.A. por apenas 15 dias, isto é, de 17 a 31.12.2002;

IV – **Determinar** ao atual Responsável pela Rondônia Crédito Imobiliário S.A., a adoção de providências, colimando realizar, de agora em diante, a publicação dos demonstrativos contábeis, sob pena de aplicação de sanção ao gestor omissor;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do



TCE-RO

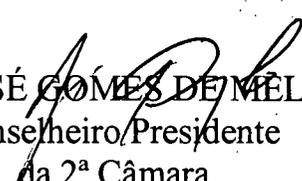
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0756 DE 15 MAI 2007

Servidor _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3871/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 003/05 -
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 459/2006/2ªCM
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

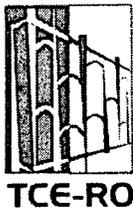
ACÓRDÃO Nº 15/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 003/05 da Secretaria de Estado da Saúde – Cumprimento da Decisão nº 459/2006/2ªCM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Revogar** o item III da Decisão nº 459/2006/2ªCM;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao exercício de 2005.



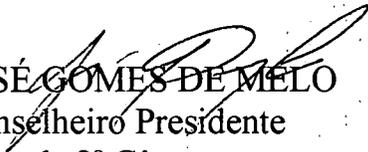
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO.
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1321/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1080, 1962, 2438, 2821, 2899, 3318, 4000, 4293, 5258, 5303, 5812, 6210/05; 0256, 0376 E 0747/06)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO RUELA DE OLIVEIRA NETO
C.P.F. Nº 115.643.002-00
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 16/2007 – 2ª CÂMARA

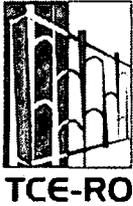
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Vale do Anari, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Antônio Ruela de Oliveira Neto, Presidente, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Antônio Ruela de Oliveira Neto, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Vale do Anari, que adote as providências, a seguir elencadas, a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) observe o prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 53, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, I, “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais;

b) anexe nas próximas Prestações de Contas, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas municipais, em obediência ao artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

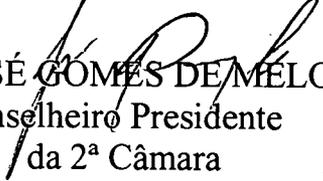
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

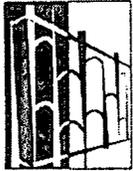
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 28 de março de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1943/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0971, 1974, 2479, 2728, 2999, 3312, 4004, 4037, 5022, 5027, 5382, 6057, 6365/05; 0709 E 0732/06)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: VEREADOR JOÃO BRAZ FILHO
C.P.F. Nº 139.821.092-72
PRESIDENTE
ALEX CRISTIANO FLOR
C.P.F. Nº 564.071.302-25
TÉCNICO EM CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

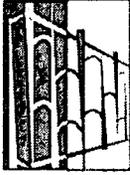
ACÓRDÃO Nº 17/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, referentes ao exercício de 2005, de responsabilidade dos Vereadores João Braz Filho e Alex Cristiano Flor, Presidente e Contador da Câmara Municipal, respectivamente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** aos Senhores João Braz Filho e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Alex Cristiano Flor, nos termos do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

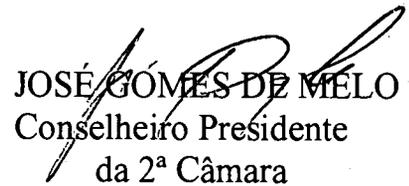
V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de março de 2007



DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 854 DE 08, 10, 01
Servidor Plus

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2109/00 – (APENSOS PROCESSOS NºS 1408/99; 0110, 0111, 0112, 0113, 0114, 0115, 0116, 0117, 0118, 0517, 0518 E 1063/00)
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE OLIVEIRA VASCONCELOS
C.P.F. Nº 045.719.912-15
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 18/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor José de Oliveira Vasconcelos, Liquidante extrajudicial, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos que resultaram em graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial e gestão antieconômica, ocasionando graves perdas patrimoniais ao BERON;

II – **Multar** o Senhor José de Oliveira Vasconcelos em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos que resultaram em



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

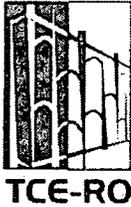
graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial e gestão antieconômica, ocasionando graves perdas patrimoniais ao Banco do Estado de Rondônia S.A, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, da Resolução Administrativa 002/TCE-RO-98 e § 2º, do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual liquidante do Banco do Estado de Rondônia S.A. que adote providências eficazes para ultimar o processo de liquidação do BERON, que se arrasta desde 1998, a fim de evitar maiores prejuízos ao erário;

IV - **Recomendar** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, na qualidade de representante do acionista majoritário do Banco do Estado de Rondônia S.A., que sejam adotadas medidas eficazes para encerramento do oneroso processo de liquidação do BERON;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento da multa consignada no item II, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 DE 18 / 09 / 07
Servidor Reus

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 5007/00 – (APENSOS PROCESSOS NºS 1592, 1593, 2813, 2814, 3546 E 3547/98; 0138, 0139, 0140, 0141, 0142 E 0530/99; 2442/02)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998
RESPONSÁVEL: AMÉLIA SILVA DO NASCIMENTO
C.P.F. Nº 082.233.688-03
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 19/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no Dever de Prestar Contas pela Senhora Amélia Silva do Nascimento, na condição de Secretária de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, exercício de 1998, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, exercício de 1998, de responsabilidade da Senhora Amélia Silva do Nascimento, nos termos do artigo 16, inciso III, “a”, da Lei Complementar nº 154/96, pela omissão no dever de prestar contas;

II - **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a Senhora Amélia Silva do Nascimento, Secretária Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, exercício de 1998, com fundamento no artigo 19, parágrafo



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

único, combinado com o artigo 55, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, pela omissão no dever de prestar contas, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º, da Resolução Administrativa nº 002/TCE-RO/98 e § 2º, do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte;

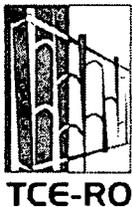
III - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, a instauração de Tomada de Contas Especial no Fundo Municipal de Saúde, objetivando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos porventura ocorridos na gestão dos recursos repassados ao Fundo no exercício de 1998, com fulcro no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, fixando o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial, para encaminhamento dos resultados da Tomada de Contas Especial a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária pelo valor total repassado ao Fundo, sem prejuízo da sanção prevista no inciso II, do artigo 55, Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitando em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento da multa fixada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Dar ciência** do teor deste Acórdão à interessada, ao atual Gestor do Fundo e ao Prefeito Municipal;

IV - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento das medidas prolatadas, após adoção das providências cabíveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); e Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



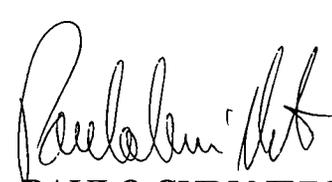
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

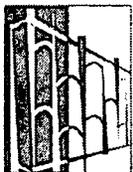
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

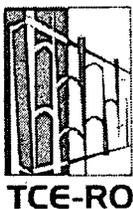
PROCESSO Nº: 1931/92
INTERESSADOS: JOÃO PEREIRA DE MELO NETO
C.P.F. Nº 032.212.452-20
CLÁUDIO BENEDITO RODRIGUES DE MELO
(FILHO)
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DE MELO (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 20/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade da concessão de Pensão Mensal ao Senhor João Pereira de Melo Neto e aos menores Cláudio Benedito Rodrigues de Melo e Rita de Cássia Rodrigues de Melo, beneficiários legais da Senhora Elícia Rodrigues de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar legal** a Pensão Mensal em favor do Senhor João Pereira de Melo Neto (vitalícia), e aos menores Cláudio Benedito Rodrigues de Melo e Rita de Cássia Rodrigues de Melo (temporária), beneficiários legais da Senhora Elícia Rodrigues de Melo, concedida por meio do Ato Concessório nº 022/DEPREV/IPERON de 05/10/93, publicado no DOE nº 2890 de 29/10/93, com fundamento no artigo 180 e seguinte da Lei Complementar nº 39/90, e **determinar o registro**, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Tornar insubsistentes** a Decisão nº 282/97-PLENO/TCE-RO e o Acórdão nº 126/00-PLENO/TCE-RO, devido o pagamento do benefício desde seu início encontrar-se em consonância com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal em sua redação original;

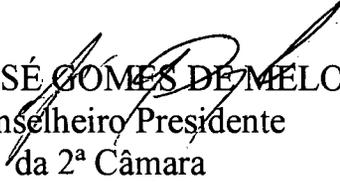
III – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao Órgão de origem;

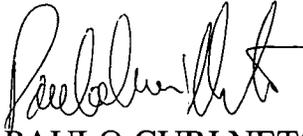
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

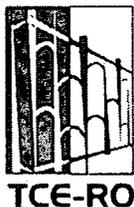
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1350/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0942, 2026, 2414, 2824, 3374, 4130, 4181, 5364, 5600 E 6229/05; 0008 E 0788/06)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: AFONSO JOSÉ DE SOUZA
C.P.F. Nº 279.494.359-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 21/2007 – 2ª CÂMARA

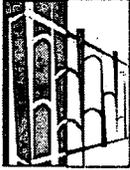
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Afonso José de Souza, Secretário Municipal de Saúde, pelo descumprimento ao artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Afonso José de Souza nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, is located in the bottom right corner of the page.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

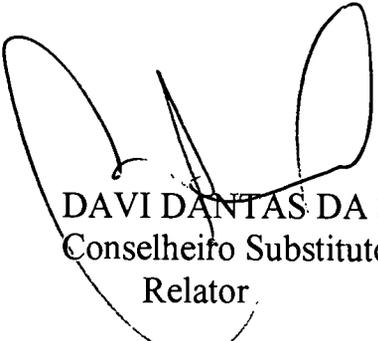
III - **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Espigão do Oeste que atente para anexar nas próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

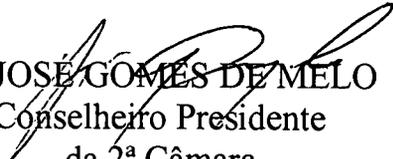
IV - **Enviar** ao Secretário Municipal de Saúde de Espigão do Oeste cópias do Relatório, Voto e deste Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V - **Arquivar** os autos, após as formalidades legais.

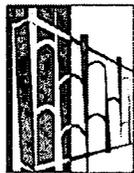
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURINETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURINETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1830/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1018, 2076, 2502, 2975, 3252, 4208, 4273, 5086, 5657 E 6215/05; 0178 E 0378/06)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEREJEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: AFONSO EMERICK DUTRA
C.P.F. Nº 420.163.042-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

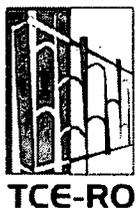
ACÓRDÃO Nº 22/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde, pelo descumprimento ao artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Afonso Emerick Dutra nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras que atente para anexar nas próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

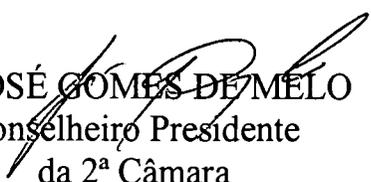
IV - **Enviar** ao Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras cópias do Relatório, Voto e deste Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V - **Arquivar** os autos, após as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1939/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 902, 1855, 2278, 2311, 2899, 2850, 3764, 4203, 4707 E 5290/04; 153, 639, 5215 E 5217/05)
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADORA ANA ZÉLIA DE LIMA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

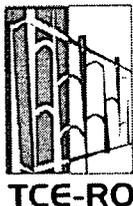
ACÓRDÃO Nº 23/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Cujubim, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Ana Zélia de Lima, C.P.F. nº 272.558.242-34, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação à responsável**, nos termos do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte, ressaltando os atos, os contratos e os convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Cujubim, que adote providências no sentido de remeter a este Tribunal os balancetes mensais e demais documentos dentro do prazo legal, na forma do artigo 53 da Constituição Estadual; elabore corretamente os Anexos dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Complementar Federal nº 101/00, combinado com a Portaria nº 586/STN/05; e observe o disposto no artigo 85, combinado com o artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64, no que tange aos lançamentos de entradas e saídas dos bens de almoxarifado, sob pena de ter as contas julgadas irregulares e a multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** que a Câmara do Município de Cujubim, na elaboração das futuras Prestações de Contas, atente para o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à multa prevista no artigo 55 da mesma Lei;

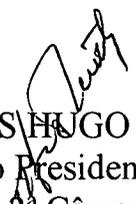
IV – **Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

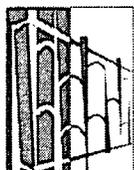
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0787 DE 03 JUL 2007

Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

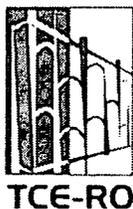
PROCESSO Nº: 2608/97
INTERESSADOS: MARIA ROSA DA SILVA LEMOS
C.P.F. Nº 084.633.522-00
FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LEMOS (FILHO)
ÂNGELA MARIA DA SILVA LEMOS (FILHA)
RENATO CABRAL DA SILVA (FILHO)
SÉRGIO CABRAL DA SILVA (FILHO)
MANOEL CABRAL DA SILVA (FILHO)
MARIA CRISTINA CABRAL DA SILVA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO - CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº
67/00/2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 24/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório pensão mensal à Senhora Maria Rosa da Silva Lemos e aos menores Francisco de Assis da Silva Lemos, Ângela Maria da Silva Lemos, Renato Cabral da Silva, Sérgio Cabral da Silva, Manoel Cabral da Silva e Maria Cristina Cabral da Silva, beneficiários legais do Senhor Alexandre Inácio da Silva – Cumprimento da Decisão nº 67/00/2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar legal** a concessão de pensão mensal à Senhora Maria Rosa da Silva Lemos e aos menores Francisco de Assis da Silva



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

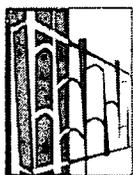
Lemos, Ângela Maria da Silva Lemos, Renato Cabral da Silva, Sérgio Cabral da Silva, Manoel Cabral da Silva e Maria Cristina Cabral da Silva, beneficiários legais do Senhor Alexandre Inácio da Silva, outorgada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, por meio da Portaria IPAM nº 115, de 06/11/96, publicada no D.O.M. nº 1.265, de 14/11/96, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 01/90, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Tornar insubsistente** o item II da Decisão nº 67/00-2ªCM/TCE-RO, devido a inexistência de inconformidade na fundamentação do ato concessório;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

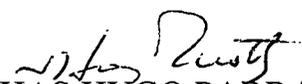


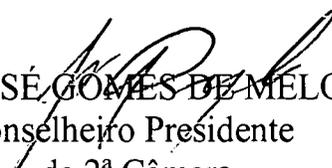
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

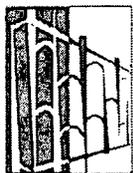
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 844 DE 21 / 09 / 07

Servidor Alves

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1886/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 2862, 2863, 2911, 2994, 3162, 3556, 4796, 4797/03, 0518, 1479, 1717, 2195 E 3272/04)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES
C.P.F. Nº 272.226.322-04
DIRETOR PRESIDENTE
ARMANDO NOGUEIRA LEITE
C.P.F. Nº 115.262.702-34
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO
WILSON PEREIRA LOPES
C.P.F. Nº 759.042.257-68
DIRETOR TÉCNICO E DE NEGÓCIOS

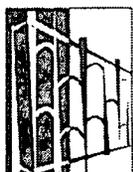
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 25/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., exercício de 2003, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Armando Nogueira Leite e Wilson Pereira Lopes, Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Diretor Técnico e de Negócios, respectivamente, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

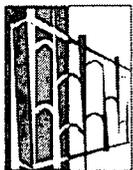
II – **Multar, individualmente**, os Senhores Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Armando Nogueira Leite e Wilson Pereira Lopes, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, caput, II, § 2º, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Armando Nogueira Leite e Wilson Pereira Lopes, recolham os valores das multas consignadas no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** aos atuais gestores, a adoção das providências a seguir elencadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Companhia, sob pena de se julgar irregular as futuras contas e aplicação de multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) observar o prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, I, “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

b) atualizar a escrituração contábil, tendo em vista que a mesma não vem sendo realizada concomitantemente com a ocorrência dos atos e fatos administrativos;

c) observar o estrito cumprimento das disposições legais relativas ao cumprimento dos artigos 195, §3º da Constituição Federal, 2º da Lei nº 9.012/95 e 1º da Instrução Normativa nº 001/CGE/02;

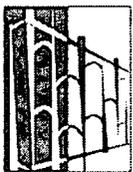
d) atualizar as pastas cadastrais dos servidores relacionados às fls. 613/614, anexando as seguintes documentações: Certidão Negativa do Tribunal de Contas, Certidão Negativa da Receita Estadual, Declaração de Bens, Documentos Pessoais, Documentos Escolares e Ficha Atualizada de Anotações;

e) buscar reverter o ônus dos empregados que se encontram a disposição de outros órgãos, às expensas da CAERD, como medida de economia para seus cofres, conforme recomendado no relatório de acompanhamento de gestão, item 3.8, às fls. 05/39 do Processo nº 2911/03, apenso.

VI – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI



TCE-RO

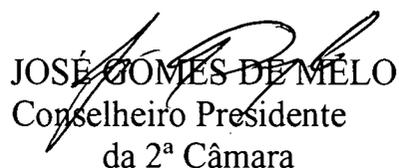
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

3.4.08

PROCESSO Nº: 1110/08 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 2392/99 - APENSOS NºS 2699, 2700, 2701, 2702, 2703, 2704, 2705/96, 873, 874, 875, 876, 877, 2162, 2163, 2164, 2165 E 2166/97)

RECORRENTE: APARÍCIO CARVALHO DE MORAES

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 93/2007-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 194/2009 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 93/2007-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Aparício Carvalho de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Aparício Carvalho de Moraes**, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade **para, no mérito, dar-lhe provimento** para isentá-lo da penalidade da multa, para tornar sem eficácia os itens II, III e IV do Acórdão nº 93/2007-2ª Câmara, mantendo inalterados os demais itens do referido Acórdão;

II - **Dar ciência** deste Acórdão aos interessados;

III - **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria do Pleno

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Conselheiro designado para redigir a Decisão, na forma do artigo 180 do Regimento Interno desta Corte), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Declarou-se impedido nos termos do artigo 146, combinado com o artigo 256 do Regimento Interno desta Corte), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator – Voto Vencido), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

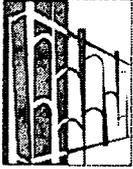
Sala das Sessões, 17 de setembro de 2009.

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0787 DE 03/JUL 2007

Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0996/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0591, 0897, 1854, 2237, 2309, 2852, 3210, 3327, 3752, 4264, 4687 E 5283/04; 0157, 0479 E 0658/05)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR WELLINGTON NOGUEIRA
C.P.F. Nº 272.014.572-68
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 26/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar no 154/96, as Contas da Câmara do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Wellington Nogueira – Presidente do Poder Legislativo Municipal, pelo descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-00; artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-2000; e ao artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Conceder quitação** ao Senhor Wellington Nogueira, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste que atente para o prazo regulamentar para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais e dos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como anexe nas próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas da Câmara Municipal, em consonância com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** ao Presidente da Câmara do Município de Itapuã do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o

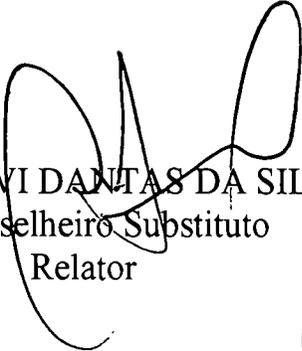


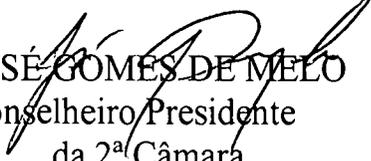
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2^a Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1269/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0934, 2080, 2486, 2958, 3413, 4206, 4262, 5050, 5814 E 6274/05; 0092 E 0471/06)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERINGUEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: JERRISON PEREIRA SALGADO
C.P.F. Nº 574.953.512-68
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 27/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Seringueiras, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Jerrison Pereira Salgado, Secretário Municipal de Saúde, pelo descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, e artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Jerrison Pereira



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

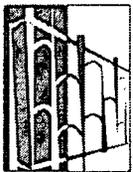
Salgado, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Seringueiras que atente para o prazo regulamentar para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, bem como anexe nas próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Enviar** ao Secretário Municipal de Saúde de Seringueiras cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



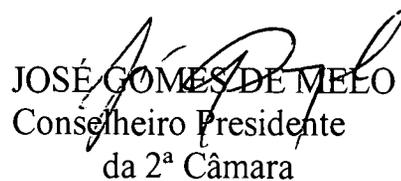
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

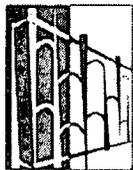
MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0288/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/2004
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
EX-PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

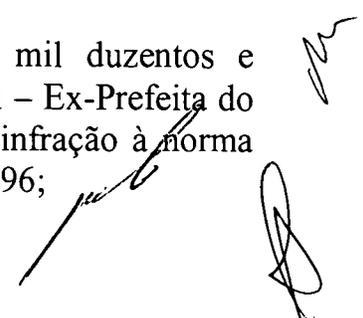
ACÓRDÃO Nº 28/2007 – 2ª CÂMARA

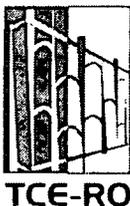
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2004 do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal**, com efeito “ex nunc”, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2004 da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, objetivando o preenchimento dos empregos de médico do trabalho, técnico em segurança do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, por infringência aos preceitos insertos no artigo 37 “caput”, incisos IX e II, da Constituição Federal;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (Um mil duzentos e cinquenta reais), a Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol – Ex-Prefeita do Município de Pimenta Bueno, pelo ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que a responsável consignada no item II proceda o recolhimento da respectiva multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

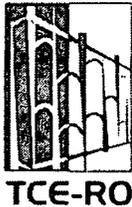
IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao atual Prefeito que adote providências visando prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas nos autos;

VI – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



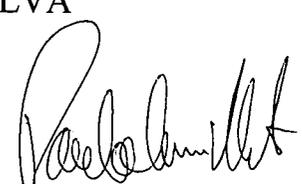
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

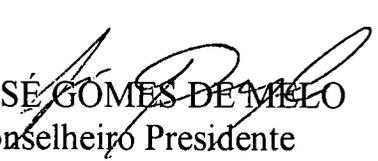
Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



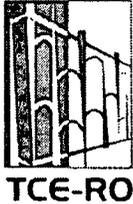
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº **0825** DE **24** AGO 2007,

Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1243/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2005
RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES FERNANDES
C.P.F. Nº 325.561.442-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 29/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/05, do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal**, com efeito, “ex nunc” o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2005 da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, objetivando o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento das vagas existentes nos cargos de Professor e Auxiliar de Serviços Diversos, por infringência aos preceitos insertos no artigo 37, “caput”, incisos IX e II, da Constituição Federal;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (Mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor João Alves Fernandes, Ex-Prefeito do Município de Vale do Anari, pelo ato praticado com grave infração à norma legal, de natureza operacional, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que o responsável consignado no item II proceda o recolhimento da respectiva multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao atual Prefeito que adote providências visando prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas nos autos;

VI – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados.

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito;

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



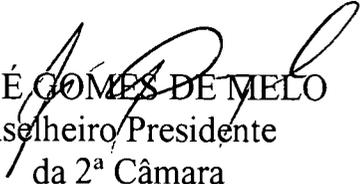
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

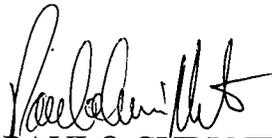
Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



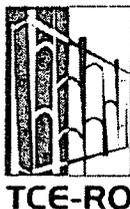
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 844 DE 21/09/07
Ceres T. Carneiro
Servidor Coordenadora das Sessões
Cad. 990183

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 825 DE 24/08/07
Servidor Alves

PROCESSO Nº: 1243/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2005
RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES FERNANDES
C.P.F. Nº 325.561.442-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 29/2007 – 2ª CÂMARA

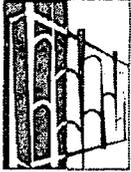
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/05, do Município de Vale do Anari, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal**, com efeito, “ex nunc” o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2005 da Prefeitura Municipal de Vale do Anari, objetivando o recrutamento e seleção de candidatos para o preenchimento das vagas existentes nos cargos de Professor e Auxiliar de Serviços Diversos, por infringência aos preceitos insertos no artigo 37, “caput”, incisos IX e II, da Constituição Federal;

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (Mil duzentos e cinquenta reais), o Senhor João Alves Fernandes, Ex-Prefeito do Município de Vale do Anari, pelo ato praticado com grave infração à norma legal, de natureza operacional, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

Alves
[Signature]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que o responsável consignado no item II proceda o recolhimento da respectiva multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

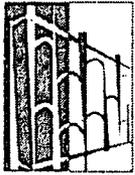
IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao atual Prefeito que adote providências visando prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas nos autos;

VI – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados.

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito;

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



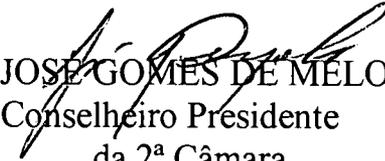
TCE-RO

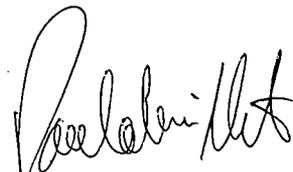
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

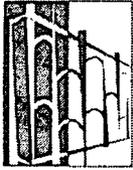
MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 844 DE 9 / 09 / 07

Servidor Deus

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1584/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: ACYR MARCOS GURGACZ
C.P.F. Nº 444.356.309-15
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 30/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, Processo Administrativo nº 07-2105/2005, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a contratação direta por dispensa do procedimento licitatório, realizado com base no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, para aquisição de combustíveis, lubrificantes e emulsão asfáltica, da Empresa Petrobrás, por não se amoldar a uma das hipóteses legais, caso em que seria obrigatória a licitação, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Multar** o Senhor Acir Marcos Gurgacz, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, em R\$ 1.250.00 (hum mil duzentos e cinquenta reais), pela prática de grave infração à norma legal, indicado no item I deste



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Acórdão, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Senhor Acir Marcos Gurgacz, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha a multa constante no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

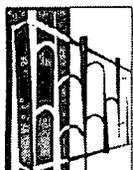
V - **Encaminhar cópias** dos autos ao Ministério Público Estadual, para que no âmbito de sua alçada promova o apuratório de eventuais ilícitos penais, nos termos do artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

VI – **Dar conhecimento** deste Acórdão ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, para conhecimento e providências julgadas necessárias;

VII – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao Senhor Acir Marcos Gurgacz, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE

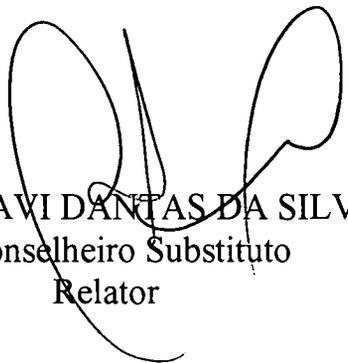


TCE-RO

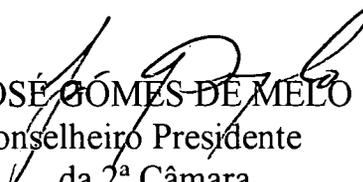
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



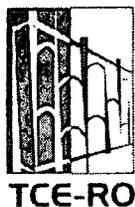
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0787 DE 03 JUL 2007
Servidor [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1510/95
INTERESSADAS: CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ROCHA
C.P.F. Nº 62.688.652-00
VALDIRENE DE OLIVEIRA ROCHA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO - CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº
096/00/2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 31/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de concessão de Pensão à Senhora Conceição de Oliveira Rocha e à menor Valdirene de Oliveira Rocha, beneficiárias legais do Senhor Manoel Lídio da Rocha – Cumprimento de Decisão nº 096/00/2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar legal** a concessão de pensão mensal à Senhora Conceição de Oliveira Rocha e à menor Valdirene de Oliveira Rocha, beneficiárias legais do Senhor Manoel Lídio da Rocha, outorgada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, por meio da Portaria IPAM nº 005/95, publicada no DOM nº 1.138/95 e retificada pela Portaria nº 125/2007/IPAM, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 01/90, combinado com o § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Tornar insubsistente** o item II da Decisão nº 96/00-2ªCM/TCE-RO, devido a inexistência de inconformidade na fundamentação do ato concessório;

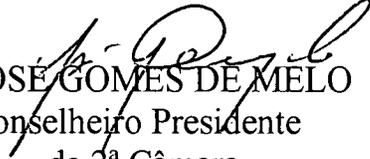
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

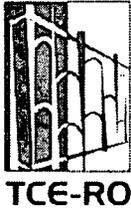
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2606/97
INTERESSADA: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA - C.P.F. Nº 286.212.122-34 (REPRESENTANTE DO MENOR FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA)
ASSUNTO: PENSÃO – CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 92/00-2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 32/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal concedida ao menor Francisco Teixeira da Silva, beneficiário legal do Senhor Antônio Teixeira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar legal** a concessão de pensão mensal ao menor Francisco Teixeira da Silva, beneficiário legal do Senhor Antônio Teixeira da Silva, outorgada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, por meio da Portaria IPAM nº 100/96, de 16/09/96, publicada no D.O.M. nº 1.255, de 26/09/96, e retificada pela Portaria IPAM nº 292, de 20/11/06, publicada no D.O.M nº 3.012, de 24/04/07, com fundamento no artigo 10, inciso I, combinado com o artigo 16,

[assinatura]

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II, da Lei Complementar nº 01/90, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Tornar insubsistente** o item I, “a” da Decisão nº 92/00-2ªCM/TCE-RO, por encontrar-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

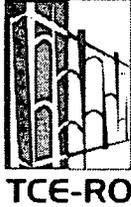
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0787 DE 03 JUL 2007

Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

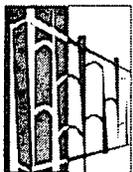
PROCESSO Nº: 1511/95
INTERESSADA: MARIA DAYSIMAR DA SILVA (TUTORA DOS MENORES ROSINÉIA DA SILVA FERREIRA, ROSICLEI DA SILVA FERREIRA E ROBERVAL SILVA FERREIRA)
C.P.F. Nº 204.355.412-34
ASSUNTO: PENSÃO - CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 97/00-2ªCM/TCE-RO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 33/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de concessão de pensão mensal temporária concedida aos menores Rosinéia da Silva Ferreira, Rosiclei da Silva Ferreira e Roberval Silva Ferreira, beneficiários legais da Senhora Maria Emília Santana da Silva – Cumprimento da Decisão nº 97/00-2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar legal** a concessão de pensão mensal aos menores Rosinéia da Silva Ferreira, Rosiclei da Silva Ferreira e Roberval Silva Ferreira, beneficiários legais da Senhora Maria Emília Santana da Silva, outorgada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, por meio da Portaria IPAM nº 195, de 24/11/94, publicada no D.O.M. nº 1.119, de 06/12/94, e retificada pela Portaria IPAM nº 065, de 27/07/98, publicada no D.O.M. nº 1.543, de 20/08/98, com fundamento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

no artigo 10, I, combinado com o artigo 16, II e artigo 29, da Lei Complementar nº 01/90, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Tornar insubsistente** o item II da Decisão nº 97/00-2ªCM/TCE-RO, devido a inexistência de inconformidade na fundamentação do ato concessório;

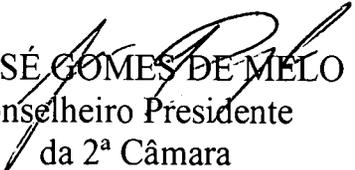
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão concessor do benefício;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

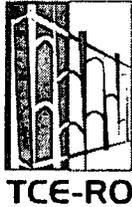
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0787 DE 03 JUL 2007

Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1681/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 023/05 - CUMPRIMENTO
DA DECISÃO Nº 457/2006/2ª CÂMARA
RESPONSÁVEIS: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
MARIA APARECIDA BOTELHO
PREGOEIRA DA SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

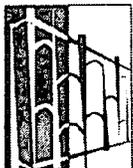
ACÓRDÃO Nº 34/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 023/05 da Secretaria de Estado da Saúde - Cumprimento da Decisão nº 457/2006/2ªCM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Modificar** o item II da Decisão nº 457/2006/2ªCM, que passará a ter a seguinte redação:

“II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas do Fundo Estadual de Saúde, referentes ao exercício de 2006”.



TCE-RO

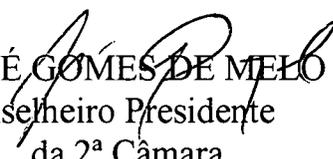
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

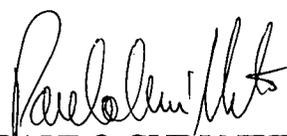
Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3896/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 128/CPL/SEMAD/PVH -
CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 542/2006 DA 2ª
CÂMARA
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 35/2007 – 2ª CÂMARA

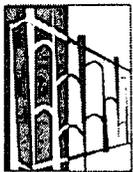
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 128/CPL/SEMAD/PVH – Cumprimento da Decisão nº 542/2006/2ªCM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Modificar** o item II, da Decisão nº 542/2006/2ªCM, que passará a ter a seguinte redação:

“II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, referentes ao exercício de 2006”.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



TCE-RO

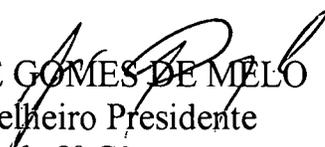
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

MELO (Declarou-se impedido de votar, nos termos dos artigo 146 do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

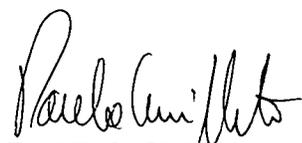
Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



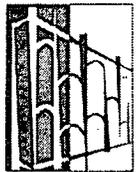
DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2112/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1018, 1772, 2531, 2402, 2906, 3399, 3847, 4268, 4821 E 5358; 0307 E 0446/05)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: ÂNGELA MARIA AVANCINI PERSCH
C.P.F. Nº 016.973.887-60
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

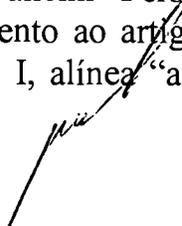
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 36/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ministro Andreazza, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Ângela Maria Avancini Persch - Secretária Municipal de Assistência Social, pelo descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 16, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-00;





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Conceder quitação** à Senhora Ângela Maria Avancini Persch, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

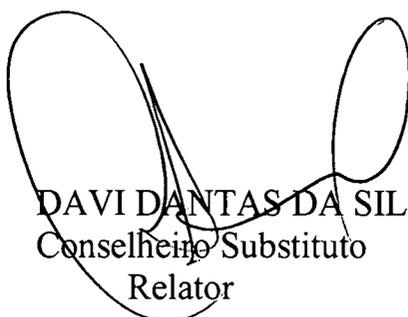
III - **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza que atente para o prazo regulamentar para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** ao Secretário Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

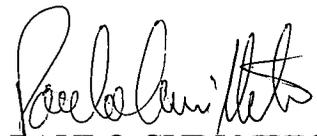
V – **Arquivar** os autos, após as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1487/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0825, 1416, 2008, 2177, 2673, 3130, 4087 E 4546/02; 0381, 0380, 0379 E 0497/03)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEIS: MARIA DAS MERCÊS SOUTO SERRÃO DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 461.381.615-72
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: 14.07.01 A 08.03.02
FRANCISCO CHAGAS GOMES DE ARRUDA
C.P.F. Nº 006.737.812-91
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: 09.03.02 A 31.12.02

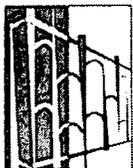
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 37/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, exercício de 2002, de responsabilidade



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

da Senhora Maria das Mercês Souto Serrão de Oliveira e do Senhor Francisco Chagas Gomes de Arruda - Secretários Municipais de Saúde, pelo descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 16, inciso I, alínea "a" e artigo 16, inciso II, da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-00;

II – **Conceder quitação** à Senhora Maria das Mercês Souto Serrão de Oliveira e ao Senhor Francisco Chagas Gomes de Arruda, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste que atente para o prazo regulamentar para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, bem como anexar nas próximas Prestações de Contas os relatórios bimestrais do órgão de Controle Interno; Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** ao Secretário Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar** os autos, após as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o



TCE-RO

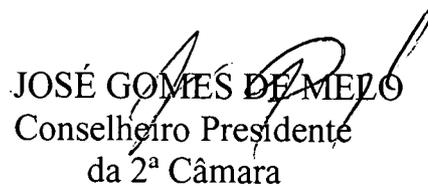
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007



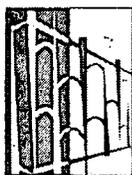
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 DE 18 / 09 / 07
Servidor Reis

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1144/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2002
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 38/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2002 do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal, com efeito ex-nunc**, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2002, promovido pela Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, visando a contratação de professores, em atendimento às necessidades do Município, por não guardar conformidade com as exigências contidas no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, tendo em vista a inexistência de necessidade temporária de excepcional interesse Público e o longo tempo de contratação, 220 dias prorrogável uma vez por igual período, já que a necessidade de educação é permanente e não de excepcional interesse público e o período de contratação deve ser apenas aquele necessário à realização de Concurso Público;

II - **Multar** a Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

na condição de Prefeita Municipal em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), por praticar ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que a responsável consignada no item II proceda o recolhimento da respectiva multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte;

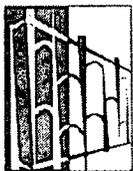
IV - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno que observe os preceitos do artigo 37, caput, incisos II e IX, quando realizar futuras contratações por Processo Seletivo Simplificado, mediante a edição de uma lei que regulamente as contratações apenas pelo tempo necessário à realização de Concurso Público e, a devida publicação do edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, vez que em caso de reincidência, qualquer destas irregularidades ensejará a aplicação da pena da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA



TCE-RO

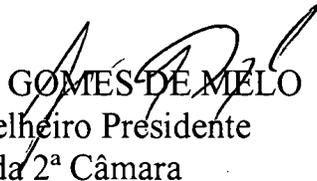
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007



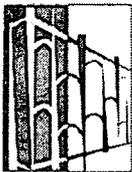
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 841 DE 18 / 09 / 07

Servidor: Deus

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0197/07
INTERESSADO: MÚNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/SEMAD/2007
RESPONSÁVEIS: JOSÉ BATISTA DA SILVA
C.P.F. Nº 279.000.701-25
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
JOSÉ DE ABREU BIANCO
C.P.F. Nº 136.097.269-20
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

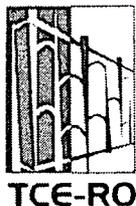
ACÓRDÃO Nº 39/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2007 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2007-SEMAS, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por descumprimento do artigo 37, IX, da Constituição Federal;

II – **Autorizar**, em face do Princípio da Razoabilidade, as contratações temporárias até a regularização da situação por meio da realização de concurso público, a fim de evitar a descontinuidade na execução dos programas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Conceder prazo** de 90 e de 150 dias, a contar do conhecimento desta decisão, para, respectivamente, a deflagração do concurso público e ultimação das contratações, fazendo uso do vínculo celetista, se não tiver interesse em manter os servidores em seu quadro de pessoal após o encerramento dos programas da União;

IV – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da deflagração e conclusão do concurso público, bem como dos atos de admissão porventura efetivados;

V – **Determinar** ao Prefeito do Município de Ji-Paraná que adote medidas preventivas a fim de evitar a reincidência dessas irregularidades;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas para o acompanhamento deste Acórdão.

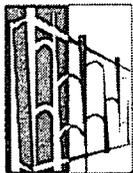
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Voto Vencido); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1813/06 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 0928, 2057, 2505, 2973, 3353, 4168, 4240, 5255, 5744 E 6221/05; 0120 E 789/06)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: JAIME DE MELO BASTOS DE LIMA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE
C.P.F. Nº 013.474.970-72

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

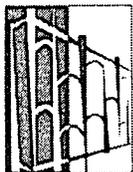
ACÓRDÃO Nº 40/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos constá.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Jaime de Melo Bastos de Lima - Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Secretário Municipal de Saúde de Candeias do Jamari, que anexe nas próximas Prestações de Contas, os Relatórios bimestrais do Órgão de Controle Interno; Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** ao interessado do teor deste Acórdão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0794 DE 12 JUL 2007
Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2097/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1015, 1766, 2481, 2336, 3388, 3438, 3863, 4243, 4854 E 5361/04; 0267/05 E 429/05)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: EDNA AMORIM DE SOUZA SHULTZ
C.P.F. Nº 158.379.982-68
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 41/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Edna Amorim de Souza Schultz - Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** à responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Espigão do Oeste, que nas próximas Prestações de Contas anexe os relatórios bimestrais do Órgão de Controle Interno, Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** à interessada do inteiro teor desta Decisão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

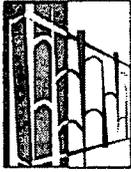
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão –
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 825 DE 24, 08 / 07

Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1038/97 - (APENSOS PROCESSOS NºS 3893, 3711, 3143, 3017, 2657, 2138, 1594, 956, 955, 2239, 2137 E 1593/96; 177/97)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1996

RESPONSÁVEL: VEREADOR MILTON GONÇALVES DE SOUZA
C.P.F. Nº 420.261.212-49
EX-PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

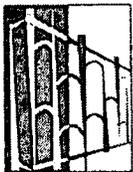
ACÓRDÃO Nº 42/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Câmara do Município de Ministro Andreazza, relativas ao exercício de 1996, de responsabilidade do Senhor Milton Gonçalves de Souza, C.P.F. nº 420.261.212-49, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Considerar ilegal** o valor de R\$ 5.763,54 (cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) pago a título de remuneração aos Vereadores Milton Gonçalves de Souza, C.P.F. nº 420.261.212-49 – R\$ 877,14; Otaviano Rodrigues da Silva, C.P.F. nº 106.365.282-00 – R\$ 610,80; Valtair Carlos, C.P.F. nº 220.533.362-34 – R\$



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

610,80; Djaci Soares de Oliveira, C.P.F. nº 380.544.424-91 – R\$ 610,80; Eliomar Cypriano Rigo, C.P.F. nº 470.633.277-04 – R\$ 610,80; Euripes Alves Moreira, C.P.F. nº 090.745.202-78 – R\$ 610,80; Gervano Vicente, C.P.F. nº 326.911.812-00 – R\$ 610,80; Israel Campos de Souza, C.P.F. nº 408.197.019-04 – R\$ 610,80 e João Luiz Pavani, C.P.F. nº 282.222.282-49 – R\$610,80, contrariando a Lei Federal nº 8.880/94 e Resolução Legislativa nº 001/93, imputando o referido débito ao Vereador Presidente Milton Gonçalves de Souza;

III – **Multar** o Senhor Milton Gonçalves de Souza, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, pelas contas julgadas irregulares ante os atos praticados com dano ao erário, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da Publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

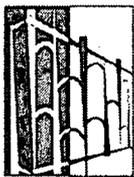
IV – **Determinar** ao Senhor Vereador Milton Gonçalves de Souza que, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha os valores acima epigrafados aos cofres do tesouro municipal, devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais na forma da Lei, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este Tribunal, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão, sem os recolhimentos dos débitos e da multa imputados nos itens II, III, nos termos do artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Ministro Andreazza a adoção das seguintes providências:

a) **observe** os parâmetros estabelecidos na legislação ao proceder o pagamento da remuneração dos senhores Vereadores;

b) **anexe** nas próximas Prestações de Contas os



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

relatórios bimestrais do Órgão de Controle Interno, Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas da Câmara Municipal, nos termos do artigo 9º, inciso III da Lei Complementar nº 154/96;

VII – **Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão –
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 828 DE 29 / 08 / 07

Servidor [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1973/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1028, 2848, 2849, 4064, 5256, 5775, 5920 E 6026/05; 176, 234, 385, 748 E 2618/06)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR DEJALMA DA SILVA
C.P.F. Nº 326.233.302-63
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

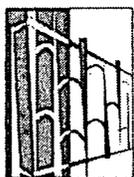
ACÓRDÃO Nº 43/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Candeias do Jamari, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Vereador Dejalma da Silva, Presidente, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, ressaltando os atos, os Contratos e os Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Multar** o Senhor Dejalma da Silva em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), conforme inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, da Lei Complementar nº 194/97, pelos atos praticados com infração à norma legal e regulamentar de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o seu recolhimento junto à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97 e comprove seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

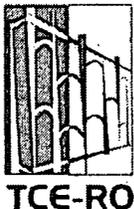
III – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão, sem o recolhimento da multa imputada no item II, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Candeias do Jamari, a adoção das seguintes providências:

a) observe os prazos de publicação e remessa a este Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal, bem como adote as medidas compatíveis com as normas e princípios que regem a Administração Pública, visando corrigir e aprimorar a elaboração das peças que compõem uma prestação de contas na forma legal, objetivando evitar suas reincidências, sob pena das próximas contas serem julgadas irregulares com aplicação de multa, conforme artigo 16, § 1º, combinado com o artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

b) anexe nas próximas Prestações de Contas os relatórios bimestrais do Órgão de Controle Interno, Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas da Câmara Municipal, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas da Câmara do Município de Candeias do Jamari, o cumprimento das determinações contidas no item IV deste Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

VI – **Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

VI – **Sobrestar** ou autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA (Voto Vencido); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

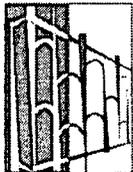
Sala das Sessões, 06 de junho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão –
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 809 DE 02/08/07
Servidor Amr



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2083/05 - (APENSOS OS PROCESSOS NºS 888, 1753, 2250, 2345, 2864, 3369, 3781, 4263, 4735, 5272, 1973 E 4411/04; 177/05, 657/05 E 504/05)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO BRAZ FILHO
C.P.F. Nº 139.821.092-72
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

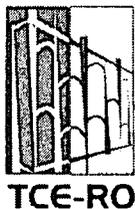
ACÓRDÃO Nº 44/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor João Braz Filho, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ressaltando os atos, os Contratos e os Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

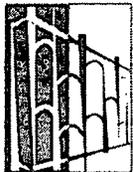

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 809 DE 02 08 07

Servidor Deus



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0721/96 – (APENSOS PROCESSOS NºS 2243, 2244, 2245/93; 0542/96; 2116, 5340 E 4127/98)
INTERESSADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A.
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1993
REFERÊNCIA: QUITAÇÃO DE DÉBITO - ACÓRDÃO Nº 141/98
REQUERENTE: JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA
C.P.F. Nº 029.685.332-15
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 45/2007 – 2ª CÂMARA

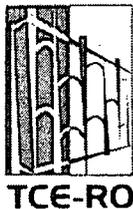
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Centrais Elétricas de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1993 – Quitação de Débito – Acórdão nº 141/98, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder a Quitação da multa** ao Senhor Jorge Ademir Mateus de Lima, imputada por meio do item II do Acórdão nº 141/1998/TCE-RO, em face do pagamento da multa, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 da Resolução Administrativa nº 005/1996;

II – **Considerar cumprido** integralmente o Acórdão nº 141/98;

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

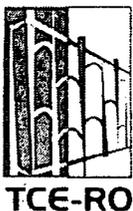
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 809 DE 02/08/07
Servidor *Deus*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3004/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 56/03 - QUITAÇÃO DE MULTA
- ACÓRDÃO Nº 74/2006-2ªCM/TCE-RO
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
C.P.F. Nº 204.047.782-91
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 46/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 56/03 – Quitação de multa referente ao Acórdão nº 74/06-2ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder a Quitação da multa** imputada ao Senhor Melkisedek Donadon, por meio do item II do Acórdão nº 74/06/2ªCM/TCE-RO, em face do pagamento, nos termos do artigo 35 da Resolução Administrativa nº 005/TCER/96;

II – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), e Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

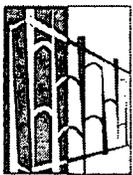
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1093/96 – (APENSOS PROCESSOS NºS 1533, 1534, 2336, 2337, 2338 E 2928/95; 1094, 1095, 1096, 1097 E 1098/96)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1995
QUITAÇÃO DE MULTA - ACÓRDÃO Nº 244/97 -

RESPONSÁVEL: PAULO CÉZAR BASÍLIO
C.P.F. Nº 539.990.969-34

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

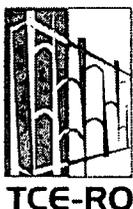
ACÓRDÃO Nº 47/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 1995 – Quitação de multa referente ao Acórdão nº 244/97, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação da multa** imputada ao Senhor Paulo Cezar Basílio, por meio do item III do Acórdão nº 244/1997/PLENO-TCE-RO, em face do pagamento, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/TCER/96, combinado com o artigo 35 da Resolução Administrativa nº 005/1996;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor do Relatório e Voto ao interessado, bem como aos atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Seringueiras;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

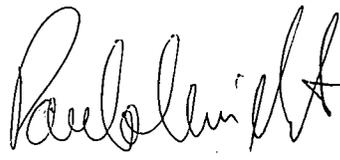
III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento das demais medidas contidas no Acórdão nº 244/97-Pleno/TCE-RO, após as adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

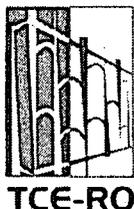
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1460/04 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0888, 1808, 2927, 2928, 2929, 2930, 3403, 4248, 4088 E 4684/03; 0141 E 0580/04)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: LÍLIAN ALVES DE OLIVEIRA SILVA
C.P.F. Nº 600.465.702-68
COORDENADORA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

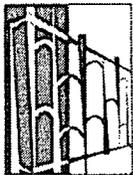
ACÓRDÃO Nº 48/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, exercício de 2003, de responsabilidade da Senhora Lílian Alves de Oliveira Silva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar no 154/96, **concedendo quitação** à responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir reincidência no descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do artigo 16, da Instrução



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

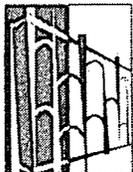
Normativa nº 005/TCE-RO-00, encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais de janeiro, março, abril, maio, junho, julho e novembro/03, sob pena de sujeição à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara que doravante atente para a obrigatoriedade de inclusão nos autos de Prestação de Contas do Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do responsável pelo Controle Interno, consignando as irregularidades ou ilegalidades porventura constatadas, indicando as medidas saneadoras adotadas, bem como o “Pronunciamento” da autoridade de nível hierárquico equivalente, afirmando haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas Contas prestadas, nos termos dispostos no artigo 9º, III e IV, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96; sob pena do não cumprimento sujeitar as contas futuras ao julgamento previsto no § 1º do artigo 16, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, VII, todos da Lei Complementar 154/96;

IV – **Dar ciência** à interessada, ao atual gestor do Fundo e ao Prefeito Municipal do teor deste Acórdão;

V – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

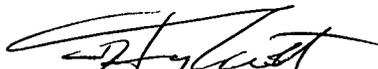


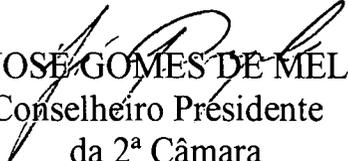
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

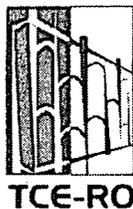
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 809 DE 02 / 08 / 07

Servidor Deres

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1937/05 – (APENSOS PROCESSOS NºS 1137, 1830, 2236, 2337, 3378, 3377, 3970, 4256, 4252 E 4738/04; 0649, 0650, 0660 E 6262/05)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR ADALBERTO DO AMARAL DE BRITO
C.P.F. Nº 162.047.352-68
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 49/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Parecis, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Parecis, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Adalberto do Amaral de Brito, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Parecis, que doravante adote medidas administrativas objetivando o fiel cumprimento das normas e preceitos legais, em especial ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do artigo 13, da Instrução



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

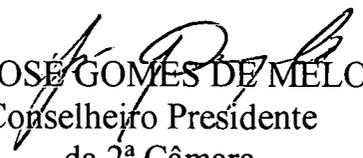
Normativa nº 005/TCER-00, artigo 13, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, da Instrução Normativa nº 013/TCER-04 e artigo 55, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/00, combinado com o artigo 3º, inciso I, da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001, vez que a reincidência na prática de tais restrições, sujeitará as contas futuras ao disposto no § 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 55, inciso VII, do citado dispositivo legal;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

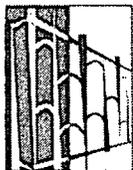
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 809 DE 02/08/07

Servidor [Assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1348/06 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0972, 1944, 2444, 2885, 2988, 3313, 4031, 4286, 4977, 4999, 5500 E 6227/05; 0011, 0694 E 0425/06)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO FRANCISCO BERTOZZI
C.P.F. 141.690.022-53
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 50/2007 – 2ª CÂMARA

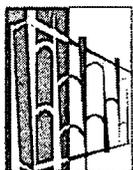
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Chupinguaia, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Bertozzi, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** plena ao responsável na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar ciência** ao interessado do teor deste Acórdão;

III – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



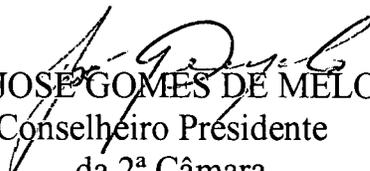
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

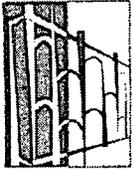
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1393/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 4194, 4195, 4196, 4197, 4198, 4199, 4200, 4201, 4202 E 4458/02; 0473 E 1392/03)

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEIS: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
C.P.F. Nº 239.090.132-87
PRESIDENTE
OLIVERSON FRANCISCO MARÇAL
C.P.F. Nº 221.083.862-20
GERENTE GERAL

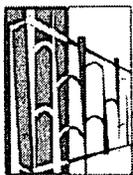
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 51/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, exercício de 2002, de responsabilidade dos Senhores Leonirto Rodrigues dos Santos e Oliverson Francisco Marçal – Presidente e Gerente Geral, respectivamente, pelo



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

descumprimento aos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual; artigo 1º da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 1º do Estatuto Social e ao artigo 13 do Regimento Interno do CIMCERO; e § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

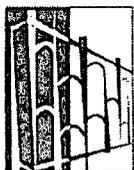
II – **Conceder quitação** aos Senhores Leonirto Rodrigues dos Santos e Oliverson Francisco Marçal, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Gestor do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia a adoção de medidas com vistas a prevenir a reincidência nas irregularidades aferidas, sob pena de se julgar irregulares as futuras contas e aplicação de multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** ao Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar** os autos, após adotadas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o

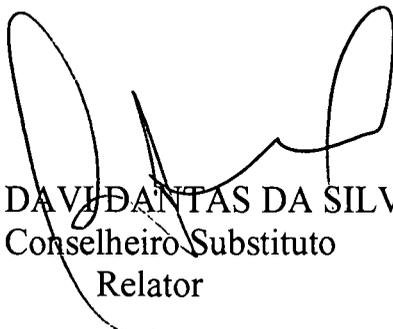


TCE-RO

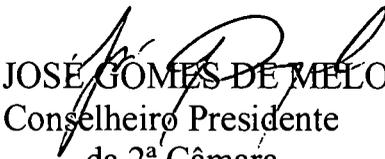
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007



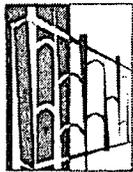
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2106/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0985, 1763, 2474, 2375, 2910, 3425, 3832, 4248, 4814 E 5352/04; 0284 E 0419/05)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: JOSELMA BARBOSA LACERDA
C.P.F. Nº 386.425.572-49
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 52/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

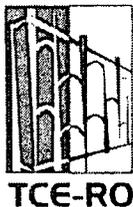
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Joselma Barbosa Lacerda - Secretária Municipal de Saúde, pelo descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 16, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-00;

II – **Conceder quitação** à Senhora Joselma Barbosa

[assinatura]

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Lacerda, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, que atente ao prazo regulamentar para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** ao Secretário Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

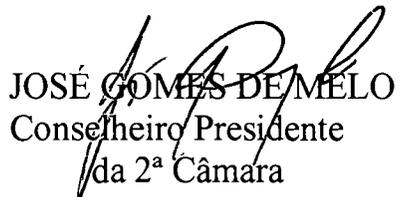
V – **Arquivar** os autos, após adotadas as formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

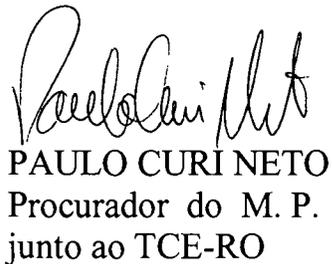
Sala das Sessões, 20 de junho de 2007



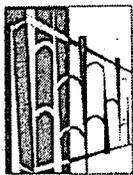
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Estatuto das Licitações e Contratos e com os Princípios da Eficiência e Economicidade;

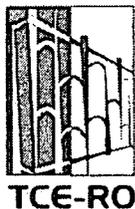
II – **Multar, individualmente**, a Senhora Noemi Brizola Ocampos ex-Superintendente da SUPEL, e o Senhor Oscarino Mário da Costa, na condição de ex-Presidente da CPLMS/SUPEL, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por realizarem a reabertura do Edital de Tomada de Preços nº 048/2001/SUPEL e conseqüentemente, não atenderem, no prazo fixado, sem causa justificada a diligência do Relator, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que os responsáveis consignados no item II procedam o recolhimento da respectiva multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Recomendar** ao atual Superintendente da SUPEL, quando da realização de futuros editais para a contratação de serviços, que realize a devida previsão de quantidades, de acordo com o § 4º do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93, elabore orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço, e atente para a sua prévia inclusão no Plano Plurianual, na forma do § 2º, II e IV, do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

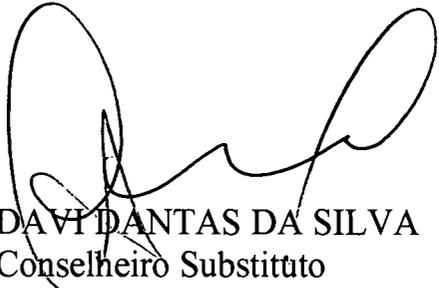


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

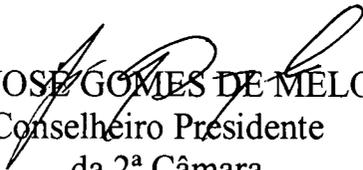
VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007



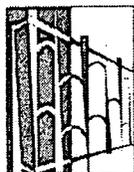
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 846 DE 25 09, 04

Servidor *Aluis*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1475/04 - (APENSO PROCESSO Nº 528/04) -
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
CACAUÂNDIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO DE SÁ TELES FILHO
C.P.F. Nº 192.058.212-68
SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

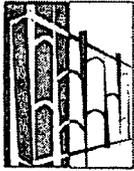
ACÓRDÃO Nº 54/2007 - 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar irregulares** as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor José Antônio de Sá Teles Filho, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, pela ausência de avaliação atuarial inicial e escrituração das reservas técnicas e matemáticas, na forma disposta na Lei Federal nº 9.717/98, Portaria MPAS nº 4.992/99 e Lei Federal nº 4.320/64;

II - **Multar** o Senhor José Antônio de Sá Teles Filho em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do inciso II, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira, patrimonial e contábil, determinando o prazo de 15 (quinze), dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97 e comprove seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas;

III – **Determinar** ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia, no sentido de observar os prazos para encaminhamento dos balancetes mensais e demais documentos a esta Corte de Contas e, se ainda não foi feita, também da avaliação atuarial e da escrituração contábil da reserva técnica e matemática, sob pena do não cumprimento sujeitar as contas futuras ao disposto no § 1º, do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 55, IV, do citado dispositivo legal;

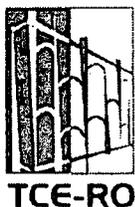
IV – **Autorizar a cobrança judicial**, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento da multa consignada no item III, nos termos do artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

V – **Determinar** que a Secretaria Geral de Controle Externo, quando da análise das contas relativas ao exercício de 2004 e seguintes, verifique se foram observadas pelos gestores as recomendações constantes deste Acórdão;

VI – **Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o



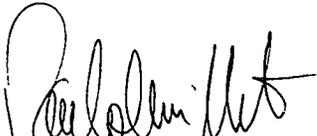
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

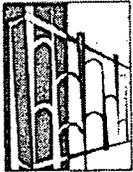
Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 821 de 08/07
Servidor Alves

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0467/95 – (APENSOS PROCESSOS NºS 1242, 2791, 2616, 2340, 2254, 2255, 1865, 1747, 1290, 1243 E 1244/94; 0109/95; 1942/98 E 0502/05)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JARU

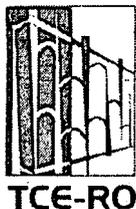
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1994 - QUITAÇÃO DE DÉBITO FACE AO ACÓRDÃO Nº 145/96-PLENO

REQUERENTES: ANTÔNIO CARMONA TRESSOLDI
C.P.F. Nº 236.788.449-87
FERDINANDO PANDOLFI
C.P.F. Nº 139.125.852-53
GENEVAL ALVES VIEIRA
C.P.F. Nº 380.512.657-34
IVO PEREIRA LIMA
C.P.F. Nº 084.883.632-49
JOSÉ AMAURY DOS SANTOS
C.P.F. Nº 256.492.215-53
JOSÉ ALVES
C.P.F. Nº 784.672.688-91
MARCOS ARTUR MACHADO
C.P.F. Nº 204.644.362-49
RILDO FERREIRA FILHO
C.P.F. Nº 300.381.112-68
WANDERLEY ANTÔNIO DE ARAÚJO
C.P.F. Nº 453.222.107-25

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 55/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Jarú, referente ao exercício de 1994 – Quitação de Débito referente ao Acórdão nº 145/96/Pleno, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

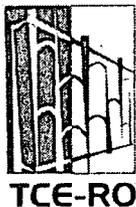
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder a Quitação de Débito** aos Senhores Antônio Carmona Tressoldi, Ferdinando Pandolfi, Geneval Alvez Vieira, Ivo Pereira Lima, José Alvez, José Amaury dos Santos, Marcos Artur Machado, Rildo Ferreira Filho e Wanderley Antônio de Araújo, imputado por meio do item II do Acórdão nº 145/96/TCE-RO, em face dos pagamentos efetuados, nos termos do artigo 35 da Resolução Administrativa nº 005/TCE-RO/96;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor do Relatório, Voto e Acórdão aos requerentes, bem como aos atuais chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jaru;

III - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para prosseguimento das medidas de cobrança dos Senhores Delmário de Santana Souza, Leir Márcio Ferreira do Carmo, Luiz Antônio Claudiano Silva, Teobaldo Martins Pinto, Ulisses Borges de Oliveira e Zenildo Ferreira do Santos, que permanecem em débito com o Erário Municipal de Jaru, consoante Acórdão nº 145/96/PLENO.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

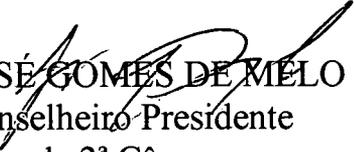


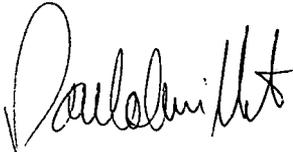
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

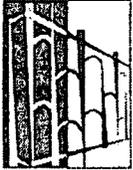
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1371/99 – (APENSOS PROCESSOS NºS 1406, 1919, 2081, 2832, 3537, 3538, 3938, 3951, 4384, 4762 E 5237/98; 0132, 0257, 0259 E 1173/99; 1952/01 E 1823/03)

INTERESSADA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998 - CUMPRIMENTO DO ITEM “V” DA ACÓRDÃO Nº 09/03-1ªCM-TCE-RO

RESPONSÁVEIS: CEL. PM EVANILDO ABREU DE MELO
C.P.F. Nº 466.475.897-91
COMANDANTE GERAL
PERÍODO: 1º.01. A 09.03.98
CEL. PM ABIMAEEL ARAÚJO DOS SANTOS
C.P.F. Nº 027.999.362-53
COMANDANTE GERAL
PERÍODO: 09.03 A 31.12.98

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 56/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1998 – Cumprimento do item V do Acórdão nº 09/03-1ªCM/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – Considera ~~cumprido~~ o item “V” do Acórdão nº



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

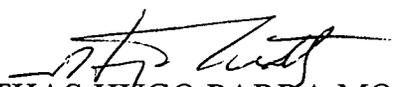
09/03/1ª Câmara deste Tribunal de Contas, pela Exmª Senhora Angelina dos Santos Correia Ramirez – Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, **determinando a baixa de responsabilidade** na forma da Lei;

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão à interessada;

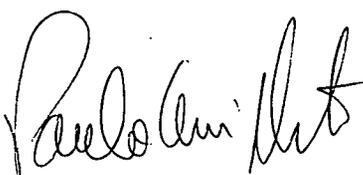
III – **Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas para acompanhamento das demais medidas prolatadas no Acórdão nº 09/03/1ªCM, após a adoção das medidas de praxe.

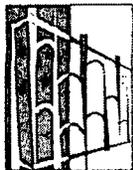
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1207/00 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0795, 1027, 1595, 1850, 2109, 2870, 3565, 3873, 4383 E 4616/99; 0132 E 0552/00)

INTERESSADO: INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999 - NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM II DO ACÓRDÃO Nº 67/2004-2ªCM-TCE-RO

RESPONSÁVEL: AUGUSTINHO PASTORE
C.P.F. 400.690.289-15

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

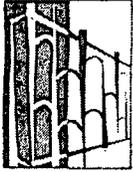
ACÓRDÃO Nº 57/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, referente ao exercício de 1999 – Não cumprimento do item II do Acórdão nº 67/2004-2ªCM-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Imputar débito** no valor de R\$ 20.790,00 (vinte mil, setecentos e noventa reais), ao Senhor Augustinho Pastore, em face da omissão na instauração de Tomada de Contas Especial, determinada por meio do item II, do Acórdão nº 67/04/2ªCM-TCE-RO, tornando-se solidariamente responsável pelo desaparecimento de Bens Móveis do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, exercício de 1999, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que proceda o recolhimento da importância fixada aos Cofres Públicos Estaduais;

*A**N*



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Augustinho Pastore, com fundamento no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno desta Corte, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada à determinação a ele imposta por meio do Acórdão nº 67/04/2ª/CM, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do inciso III, artigo 3º da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 5º da Resolução Administrativa 002/TCE-RO-98 e § 2º do artigo 103, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia que adote medidas objetivando o cumprimento dos itens II e III do Acórdão 67/2004/2ªCM/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento dos valores consignados nos itens I e II, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V - **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado e ao atual Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do Acórdão prolatado e providências cabíveis, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



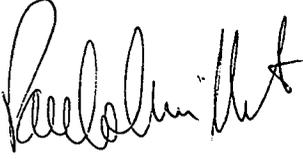
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

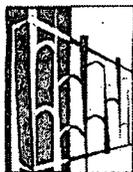
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 821 de 20, 08, 07
Servidor *Alves*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1442/05 – (APENSOS PROCESSOS NºS 1026, 1769, 2529, 2441, 2923, 3409, 3880, 4186, 4823 E 5315/04; 0294 E 0454/05)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBIARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEL: LÍLIAN ALVES DE OLIVEIRA SILVA
C.P.F. Nº 600.465.702-68
COORDENADORA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 58/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, exercício de 2004, sob a responsabilidade da Senhora Lílian Alves de Oliveira Silva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar no 154/96, **concedendo quitação** à responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

medidas objetivando prevenir a reincidência no descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, do artigo 14, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, sob pena de sujeição à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Corumbiara que doravante atente para a obrigatoriedade de inclusão nos autos de Prestação de Contas do Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do responsável pelo Controle Interno, consignando as irregularidades ou ilegalidades porventura constatadas, indicando as medidas saneadoras adotadas, bem como “Pronunciamento” da autoridade de nível hierárquico equivalente, afirmando haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas Contas prestadas, nos termos dispostos no artigo 9º, III e IV, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, sob pena do não cumprimento sujeitar às contas futuras ao julgamento previsto no § 1º do artigo 16, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, VII, todos da Lei Complementar 154/96;

IV – **Dar ciência** à interessada, ao atual gestor do Fundo e ao Prefeito Municipal do teor deste Acórdão;

V – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



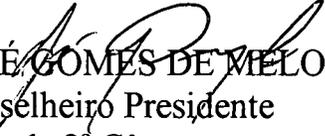
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

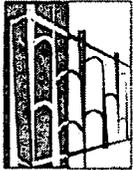
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1946/06 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0950, 2053, 2500, 2957, 3405, 4151, 4203, 4995, 5497 E 6041/05; 0034 E 0349/06)

INTERESSADO: FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: ALCIDES PAIO
C.P.F. Nº 042.153.709-49
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 59/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Fundação Cultural do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas da Fundação Cultural do Município de Ji-Paraná, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Alcides Paio, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável na forma do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

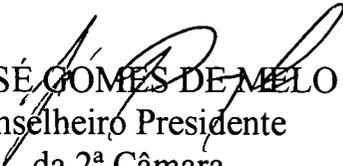


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

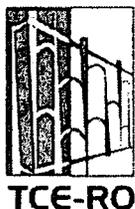
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 821 20, 08, 07
Servidor *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2156/06 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0869, 1761, 2256, 2694, 3081, 3716, 4248, 5226, 5643 E 6098/05; 0207 E 0529/06)

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: JOSÉ DIONÍZIO COSTA DA SILVA
C.P.F. Nº 763.148.557-72
PRESIDENTE
PAULO LIMA CABRAL
C.P.F. Nº 743.732.507-17
COORDENADOR EXECUTIVO

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

ACÓRDÃO Nº 60/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, exercício de 2005, sob a responsabilidade dos Senhores José Dionízio Costa da Silva e Paulo Lima Cabral, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** aos responsáveis, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

[assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

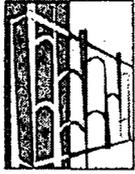
II - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir reincidência da falha observada no exercício de 2005, sob pena do descumprimento sujeita-lo à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar, que doravante atente para a obrigatoriedade de inclusão nos autos de Prestação de Contas do “Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do responsável pelo Controle Interno, consignando as irregularidades ou ilegalidades porventura constatadas, indicando as medidas saneadoras adotadas, bem como o “Pronunciamento” da autoridade de nível hierárquico equivalente, afirmando haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas Contas Prestadas”, nos termos dispostos no artigo 9º, III e IV, combinado com o artigo 49, da Lei Complementar nº 154/96, sob pena do não cumprimento sujeitar as contas futuras ao julgamento previsto no § 1º, do artigo 16, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, VII, todos da Lei Complementar 154/96;

IV – **Dar ciência** aos interessados e ao atual gestor do Fundo do teor deste Acórdão;

V – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



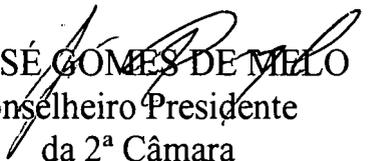
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1259/06 – (APENSOS PROCESSOS NºS 2274, 2401, 2402, 2673, 2674, 3720, 3932, 4955, 5355, 5840 E 6328/05; 0491/06)

INTERESSADO: FUNDO PENITENCIÁRIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: ADAMIR FERREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 326.770.142-20
PRESIDENTE
JOÃO RODRIGUES DA SILVA
C.P.F. Nº 263.200.884-00
DIRETOR DE CONTABILIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

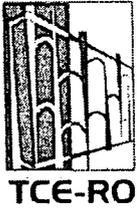
ACÓRDÃO Nº 61/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Penitenciário, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Penitenciário, exercício de 2005, sob a responsabilidade dos Senhores Adamir Ferreira da Silva e João Rodrigues da Silva, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar no 154/96, **concedendo quitação** aos responsáveis, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Penitenciário, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

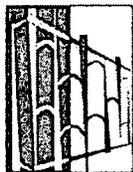
Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a reincidência das falhas observadas no exercício de 2005, sob pena do descumprimento sujeitá-lo à sanção prevista no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Penitenciário que atente para a obrigatoriedade de inclusão nos autos de Prestação de Contas de “Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do responsável pelo Controle Interno, consignando as irregularidades ou ilegalidades porventura constatadas, indicando as medidas saneadoras adotadas, bem como o “Pronunciamento” da autoridade de nível hierárquico equivalente, afirmando haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas Contas prestadas, nos termos dispostos no artigo 9º, III e IV, combinado com o artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, sob pena do não cumprimento sujeitar as contas futuras ao julgamento previsto no § 1º do artigo 16, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55, VII, todos da Lei Complementar 154/96;

IV – **Dar ciência** aos interessados e ao atual gestor do Fundo do teor deste Acórdão;

V – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

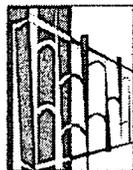
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1620/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0814, 1670, 1908, 1915, 2730, 3099, 3527, 4052, 4568, 5157, 6913/04; 0017 E 0563/05)

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
C.P.F. Nº 192.743.789-04
SUPERINTENDENTE
ANGELITA MIRANDA PINA ANTÔNIO
C.P.F. Nº 627.788.202-30
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 62/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Licitações, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Superintendência Estadual de Licitações, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Salomão da Silveira e da Senhora Angelita Miranda Pina Antônio, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Salomão da Silveira e à Senhora Angelita Miranda Pina Antônio, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

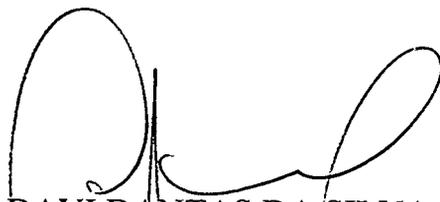
III – **Determinar** ao atual Superintendente Estadual de Licitações, que nas próximas prestações de contas, inclua a relação nominal dos servidores ativos e inativos, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

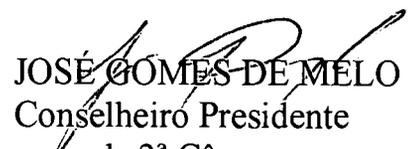
IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 821 20 08 07
Servidor *Oliver*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1436/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0863, 1848, 2231, 2661, 3110, 3697, 3927, 5011, 5639, 6058/05; 0086, 0341 E 1087/06)

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
C.P.F. Nº 192.743.789-04
SUPERINTENDENTE
JOÃO FERNANDO ERPEN
C.P.F. Nº 523.961.269-20
DIRETOR EXECUTIVO
ANGELITA MIRANDA PINA ANTÔNIO
C.P.F. Nº 627.788.202-30
GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

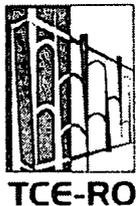
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 63/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Superintendência Estadual de Licitações, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Superintendência Estadual de Licitações, exercício de 2005, de responsabilidade dos Senhores Salomão da Silveira, João Fernando Erpen e da Senhora Angelita Miranda Pina Antônio, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Conceder quitação** aos Senhores Salomão da Silveira, João Fernando Erpen e à Senhora Angelita Miranda Pina Antônio, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Superintendente Estadual de Licitações, que adote as providências, a seguir elencadas, a fim de evitar o julgamento irregular das futuras contas e aplicação de multa, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

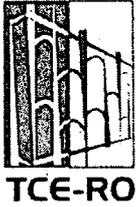
a) anexe nas próximas Prestações de Contas, os Anexos TCE-10A e 10B, TCE-16, TCE-22, TCE-23 e TCE-24, mesmo que não haja movimentação nas referidas contas, em cumprimento ao artigo 7º, III, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

b) atente para a realização das metas fixadas no PPA, para o Quadriênio 2004/2007, para que ao final do quadriênio, o programa tenha sido cumprido de maneira eficiente.

IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o



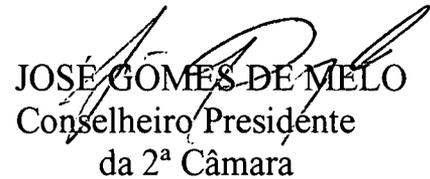
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

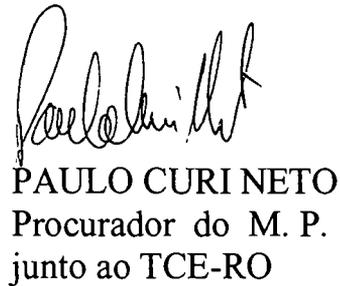
Sala das Sessões, 04 de julho de 2007



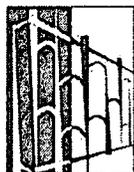
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2510/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465 E 2470/06)

INTERESSADO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
C.P.F. Nº 253.306.582-20
DIRETOR PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

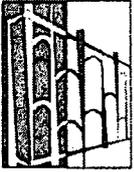
ACÓRDÃO Nº 64/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Manoel Carlos Neri da Silva - Diretor Presidente, pelo descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 15, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, e artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

Aluis



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Conceder quitação** ao Senhor Manoel Carlos Neri da Silva, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

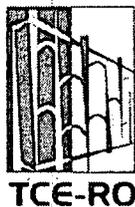
III – **Determinar** ao atual Diretor Presidente do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho que atente para o prazo regulamentar para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, bem como anexar nas próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho, em consonância com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** ao Fundo de Assistência à Saúde de Porto Velho cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

VI – **Arquivar** os autos, após as cumpridas formalidades legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

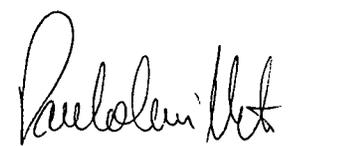
Sala das Sessões, 04 de julho de 2007



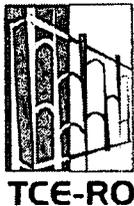
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 854
08 10 07
Servidor *Acir*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2354/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
C.P.F. Nº 444.356.309-15
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 65/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Dispensa de Licitação do Município de Ji-Paraná, por meio do processo administrativo nº 00-1940/2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a contratação direta por dispensa do procedimento licitatório, realizada com base no artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, para locação de imóvel para atender à 30ª Zona Eleitoral no Município de Ji-Paraná, de responsabilidade do Senhor Acir Gurgacz, Prefeito do referido Município na ocasião do fato gerador que ocorreu em junho de 2001, por estar em desconformidade com o artigo 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Multar** o Senhor Acir Marcos Gurgacz, na condição de ex-Prefeito de Ji-Paraná, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), por realizar a contratação direta por dispensa de licitação da locação de imóvel



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

para o funcionamento da 30ª Zona Eleitoral”, vez que não se demonstrou que a locação do imóvel foi destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração municipal, não se justificou o preço praticado nem se apresentou as razões determinantes para escolha do imóvel locado, como impõe o artigo 24, X, da Lei Federal nº 8.666/93;

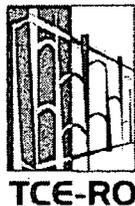
III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que o responsável consignado no item II proceda o recolhimento da respectiva multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

VI - **Encaminhar cópia integral** dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de sua função, promova o apuratório de eventuais ilícitos penais, nos termos do artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007



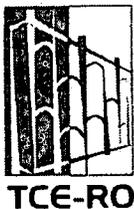
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 849 28 09 07
Servidor Oliver

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4561/01
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 066/01/
CPLMS/SUPEL/RO
RESPONSÁVEIS: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
EX-SUPERINTENDENTE DA SUPEL
OSCARINO MÁRIO DA COSTA
EX-PRESIDENTE DA CPL/SUPEL X
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 66/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 066/01/CPLMS/SUPEL/RO da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal**, com efeito ex-nunc, o Edital de Tomada de Preços nº 066/2001/SUPEL, realizado pela Superintendência Estadual de Licitações, cujo objeto é “a contratação de pessoa de direito privado para a execução de serviço de navegação fluvial e lacustre para atender às populações tradicionais que utilizam os meios de transporte hidroviário nos Rios Madeira, Preto, Machado, Guaporé e Mamoré”, de interesse da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, por estar em desconformidade com o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

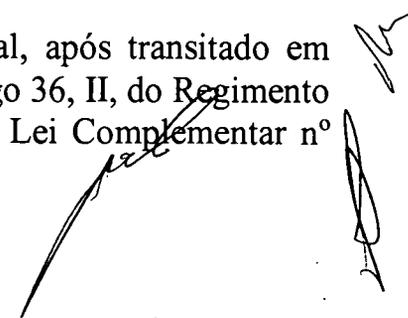
artigo 7º, § 2º, incisos I, II e IV, combinado com o § 4º do mesmo artigo do Estatuto da Licitações e Contratos e com os Princípios da Eficiência e Economicidade;

II – Multar, individualmente, a Senhora Noemi Brizola Ocampos ex-Superintendente da SUPEL, e o Senhor Oscarino Mário da Costa, na condição de ex-Presidente da CPLMS/SUPEL, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por realizarem a reabertura do Edital de Tomada de Preços nº 066/2001/SUPEL e conseqüentemente, não atenderem, no prazo fixado, sem causa justificada à diligência do Relator, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que os responsáveis consignados no item II procedam o recolhimento da respectiva multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Recomendar ao atual Superintendente da SUPEL, quando da realização de futuros editais para a contratação de serviços, que realize a devida previsão de quantidades, de acordo com o § 4º, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93, elabore orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço, e atente para a sua prévia inclusão no Plano Plurianual, na forma do § 2º, II e IV, do artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/93;

V – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

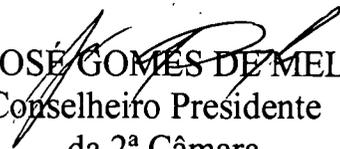
VI - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841
18/09/07
Servidor: *Aluis*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1373/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1560, 2027, 2028, 2249, 2548, 3225, 3667, 4030, 4547 E 4864/02; 0253 E 0480/03)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEIS: LENIR FOGAÇA
C.P.F. Nº 440.594.759-87
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: 1º.01 A 30.06.02
ELIZEU PEREIRA DE SOUZA
C.P.F. Nº 061.585.361-72
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO: 1º.07 A 31.12.02

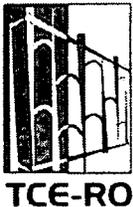
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 67/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, exercício de 2002, de responsabilidade dos Senhores Lenir Fogaça e Elizeu Pereira de Souza - Secretários Municipais de Saúde, pelo descumprimento ao artigo 53 da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

Constituição Estadual, combinado com o artigo 16, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-00;

II – **Conceder quitação** aos Senhores Lenir Fogaça e Elizeu Pereira de Souza nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Ministro Andreazza que atente para o prazo regulamentar para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais, bem como que anexe nas próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

V – **Enviar** ao Secretário Municipal de Saúde de Ministro Andreazza cópias do Relatório, Voto e Decisão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VI – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



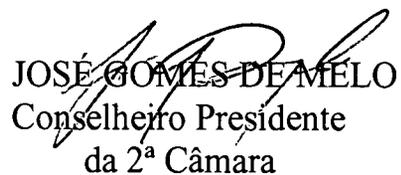
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

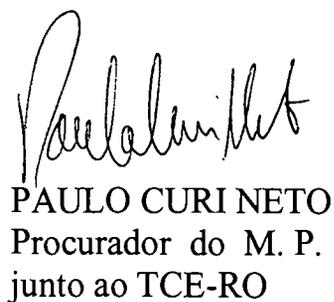
Sala das Sessões, 25 de julho de 2007



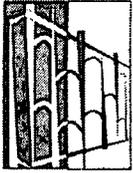
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 1424/05 - (APENSOS PROCESSOS N.ºS 0890, 1832, 2263, 2295, 2968, 3336, 3767, 3787, 4257, 4727, 4390 E 5309/04; 0138, 0645 E 0501/05)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO
C.P.F. N.º 326.946.602-15
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO N.º 68/2007 – 2ª CÂMARA

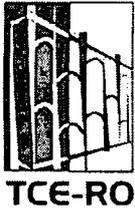
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar no 154/96, a Prestação de Contas da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, exercício de 2004, de responsabilidade do Vereador Cornélio Duarte de Carvalho – Presidente do Poder Legislativo Municipal, pelo descumprimento ao artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

[Handwritten signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

III - **Determinar** ao atual presidente da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé que anexe nas próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas da Câmara Municipal, em consonância com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação da multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

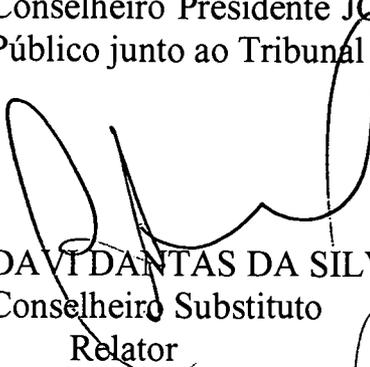
IV – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

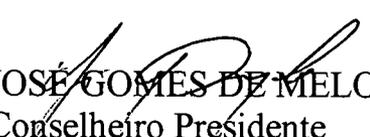
V – **Enviar** ao Presidente da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

VI – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007

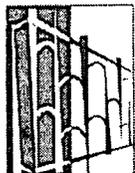

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0960 DE 20 03 - 108



TCE-RO

Servidor: _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões - 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0775/00 – (APENSOS PROCESSOS NºS 1389, 1594, 1849, 2149, 2452, 2869, 4613, 4614, 4615/99; 1644, 1645 E 1645/00)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEIS: ADHEMAR DA COSTA SALLES

C.P.F. Nº 000.971.102-30

DIRETOR SUPERINTENDENTE

PERÍODO: 02.01 A 31.12.99

FRANCISCO CELMO FERREIRA ALENCAR

C.P.F. Nº 033.352.402-00

DIRETOR SUPERINTENDENTE

PERÍODO: 02.02 A 31.12.00

TÂNIA MEDEIROS DE CASTRO SOUZA

C.P.F. Nº 106.747.802-72

DIRETORA DO DEPARTAMENTO

ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

PERÍODO: 08.02 A 26.07.99

FÁTIMA LIMA BARRETO

C.P.F. Nº 139.085.372-15

DIRETORA DO DEPARTAMENTO

ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

PERÍODO: 25.08 A 31.12.99

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA

SILVA

ACÓRDÃO Nº 69/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, exercício de 1999, de responsabilidade do Senhor Adhemar da Costa Salles, Diretor Superintendente, e das Senhoras Tânia Medeiros de Castro Souza, período de 08.02 a 26.07.99, e Fátima Lima Barreto, período de 25.08 a 31.12.99, Diretoras do Departamento Administrativo Financeiro, e do Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, Diretor Superintendente, período de 02.02 a 31.12.00, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar, individualmente**, o Senhor Adhemar da Costa Salles, e as Senhoras Tânia Medeiros de Castro Souza e Fátima Lima Barreto, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput”, II, § 2º, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Multar** o Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, caput, II, §2º, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Adhemar da Costa Salles e Francisco Celmo Ferreira Alencar, e as Senhoras Tânia Medeiros de Castro Souza e Fátima Lima Barreto, recolham os valores das multas consignadas nos itens II e III deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Determinar** aos atuais gestores, a adoção das providências a seguir elencadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Autarquia, sob pena de se julgar irregulares as futuras contas e aplicação da multa, nos termos do artigo 16, § 1º e artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

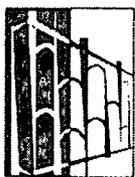
a) – observar o prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, I, “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais;

b) – incluir no Orçamento Anual da Autarquia, as receitas e despesas oriundas da participação na arrecadação de multas e outros serviços prestados em parceria com o Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, em cumprimento aos artigos 3º, 4º, 6º §1º, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) – demonstrar de forma fidedigna os registros contábeis dos bens móveis e imóveis, em observância com os artigos 83 a 89, da Lei Federal nº 4.320/64;

d) - demonstrar a real situação patrimonial, orçamentária e financeira do Instituto, contabilizando de forma consolidada a movimentação das receitas e despesas da fonte de Recurso 00, e das receitas e despesas oriundas da parceria com o INMETRO, em observância aos artigos 90, 91, 101, 102, 103, 104 e 105, da Lei Federal nº 4.320/64;

e) – anexar nas próximas Prestações de Contas, a documentação relativa ao Anexo TC-16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, em observância ao artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

f) – registrar no Balanço Financeiro, o saldo bancário transferido do exercício anterior, em observância aos artigos 101 e 103, da Lei Federal nº 4.320/64;

g) – observar as disposições contidas na Cláusula Quinta, §1º do Convênio nº 12/96/INMETRO, celebrado entre o Estado e o INMETRO, quanto aos percentuais de 85% a ser destinado ao Estado e 15% a ser repassado ao INMETRO.

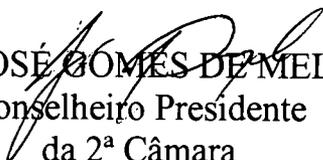
VII – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

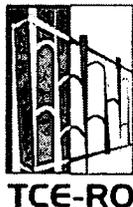
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 854 08/10/07
Servidor *[Assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2415/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 70/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Dispensa de Licitação promovida pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal**, com efeito “ex nunc”, a Dispensa de Licitação, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, relativamente à locação de imóvel, pelo período de 12 (doze) meses, para alojar o Abrigo do Menor do Município, por infringência aos preceitos insertos nos artigos 24, inciso X, e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 3º, § 5º, e o artigo 20 da Instrução Normativa nº 005/2000–TCE-RO;

II – **Multar** em R\$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Acir Marcos Gurgacz, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, pelo ato praticado com grave infração à norma legal de natureza operacional nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

[Assinaturas]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que o responsável consignado no item II proceda o recolhimento da respectiva multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

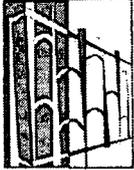
IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Determinar** ao atual Prefeito que adote providências visando prevenir a ocorrência das impropriedades verificadas nos autos;

VI – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substituto HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o

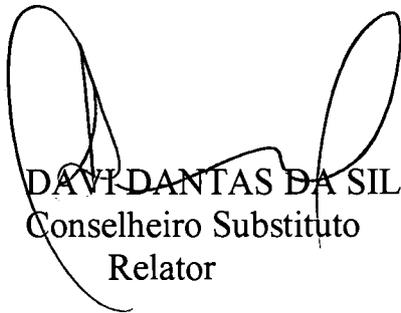


TCE-RO

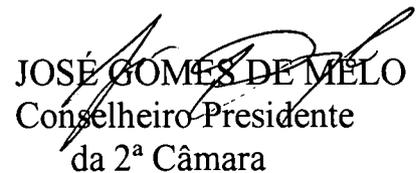
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007



DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2589/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

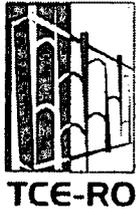
ACÓRDÃO Nº 71/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Dispensa de Licitação promovida pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a Dispensa de Licitação, com efeitos “ex nunc”, para aquisição de medicamentos da Fundação para Remédio Popular, relativo ao processo administrativo nº 0576-01/SEMUSA, pelos fatos e argumentos articuladamente narrados no decorrer do Relatório;

II – **Determinar** a aplicação de multa ao Senhor Acir Marcos Gurgacz, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput” e inciso II, do Regimento Interno, na forma estabelecida no inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 194/97;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

III – **Fixar prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que o responsável proceda o recolhimento da respectiva multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

VI – **Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão de indícios de crime previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no artigo 102 da mesma Lei;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões – 2ª Câmara

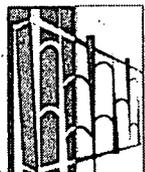
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO (Voto Vencido); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2007

DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1502/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
Nº 001/2007
RESPONSÁVEIS: NILSON COELHO MARÇAL
C.P.F. Nº 013.724.608-02
PREFEITO MUNICIPAL
WILMA APARECIDO DO CARMO FERREIRA
C.P.F. Nº 855.995.229-20
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

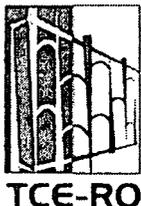
ACÓRDÃO Nº 72/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2007 do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2007 com efeito “ex-nunc”, promovido pela Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia, tendo em vista notória ilegalidade do seu objeto;

II - **Multar** em R\$ 1.250, 00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), o Senhor Nilson Coelho Marçal, Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, pelo ato praticado com grave infração à norma legal, de natureza operacional, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que o responsável consignado no item II proceda o recolhimento da respectiva multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte;

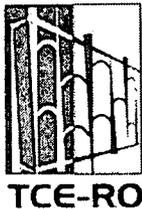
IV - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Determinar** ao Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, que promova de imediato Concurso Público para os cargos contratados temporariamente previstos no presente Edital, fixando prazo até o final do presente exercício para conclusão do certame, alertando-o que o descumprimento das determinações desta Corte de Contas, implicará em sua responsabilização, sob pena das sanções previstas na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Adotar** as providências necessárias para obter o ingresso de professores somente com habilitação mínima exigida pela Lei Federal nº 9.394/96 denominada Lei de Diretrizes Básicas;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

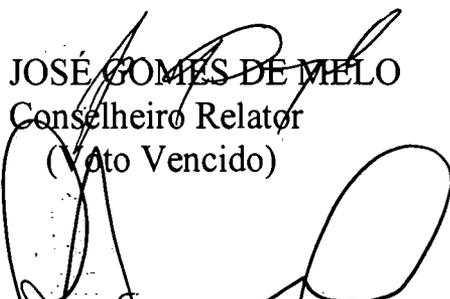
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Voto Substitutivo); o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

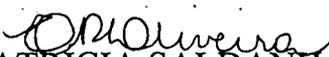
HUGO COSTA PESSOA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)

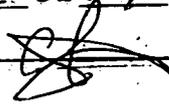
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro designado para
redigir a Decisão, na forma
do artigo 180, do Regimento
Interno desta Corte

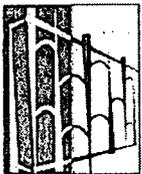

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE
OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0862 DE 19/10/07

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1545/02
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
002/2002-SUPEL
RESPONSÁVEL: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS
C.P.F. Nº 223.554.729-04
EX-SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 73/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 002/2002-SUPEL da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal**, com efeitos “ex nunc,” o Edital de Concorrência Pública nº 002/02/SUPEL, tendo como objeto a aquisição de passagens aéreas, para atender à Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, por contrariar os preceitos legais a seguir indicados:

a) Descumprimento ao artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93, por apresentar o projeto básico incompleto;

b) Descumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, por não apresentar orçamento estimado em planilhas, expressando a composição dos custos unitários dos serviços a serem utilizados.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

c) Descumprimento ao artigo 15, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, pela não utilização do Sistema de Registro de Preços, impossibilitando maior competitividade, e a obtenção do menor preço nos serviços;

d) descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, pela não observância aos princípios da eficiência e economicidade.

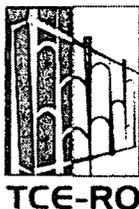
II - **Multar** a Senhora Noemi Brizola Ocampos, na condição de Superintendente Estadual de Licitações, em R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), pela prática de grave infração à norma legal, tipificado no item I deste Acórdão, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96; combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** à Senhora Noemi Brizola Ocampos, ex-Superintendente Estadual de Licitações que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha a multa constante no item II deste Acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão à Senhora Noemi Brizola Ocampos;

VI - **Dar ciência** ao atual Superintendente Estadual de Licitações acerca da deliberação desta Corte de Contas, a fim de que sejam adotadas providências, referentes às irregularidades indicadas neste Acórdão, para que não ocorram nos futuros procedimentos licitatórios;

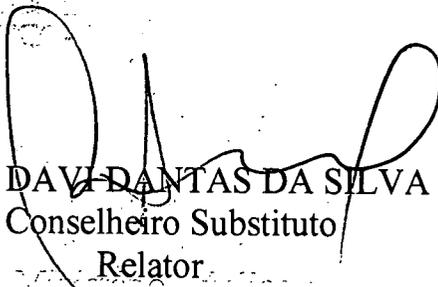


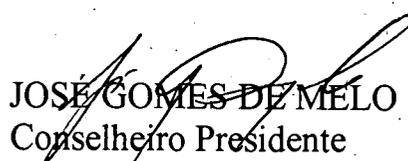
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

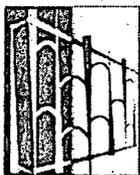
Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2587/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: ACYR MARCOS GURGACZ
C.P.F. Nº 444.356.309-15
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 74/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Dispensa de Licitação realizada pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a contratação direta por dispensa do procedimento licitatório, com efeitos “ex nunc,” realizada com base no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, para aquisição de medicamentos da Empresa LAFEPE, pois não foi verificada adequação a uma das hipóteses legais, caso em que seria obrigatória a licitação, contrariando, portanto, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – **Multar** o Senhor Acir Marcos Gurgacz, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná, em R\$ 2.500.00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de grave infração à norma legal, indicado no item I deste Acórdão, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao Senhor Acir Marcos Gurgacz, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha a multa constante no item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

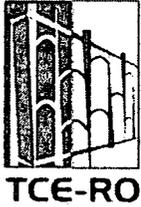
IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa, nos termos do artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Encaminhar cópias** dos autos ao Ministério Público Estadual, para que no âmbito de sua alçada promova o apuratório de eventuais ilícitos penais, nos termos do artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

VI – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, para adoção de medidas preventivas às irregularidades indicadas, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, em futuras contratações por dispensa de licitação;

VII – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao Senhor Acir Marcos Gurgacz, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná;

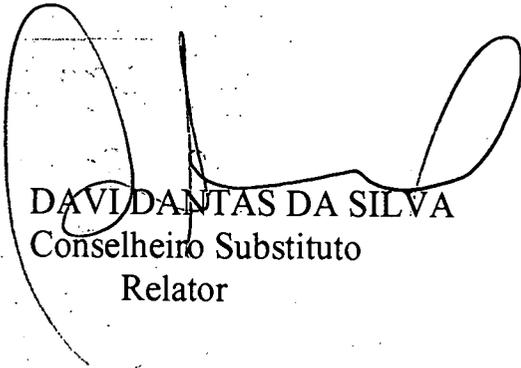
VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



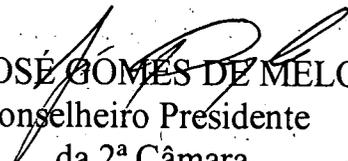
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2007



DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

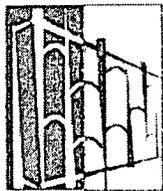


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0862 DE 19.10.07

Servidor: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1999/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1007, 1747, 2430, 2480, 2971, 3397, 3885, 4276, 4843, 5331/04; 266 E 407/05)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: AGENILDO ALVES SOARES
C.P.F Nº 272.171.322-15
SUPERINTENDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

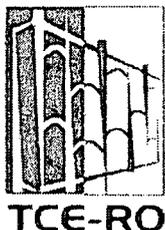
ACÓRDÃO Nº 75/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Agenildo Alves Soares, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação**, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

desta Corte, ressaltando os atos, os Contratos e Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

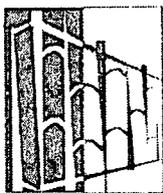
II – **Determinar** que o Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Espigão do Oeste adote as medidas cabíveis no sentido de observar o disposto no artigo 15, incisos II e III, ambos da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, no que concerne aos relatórios quadrimestrais do Órgão de Controle Interno e à elaboração e encaminhamento do seu plano de contas ao Tribunal;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise das contas relativas ao exercício de 2005, verifique se foram observadas pela Autarquia as determinações constantes do item II deste Acórdão;

IV – **Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a



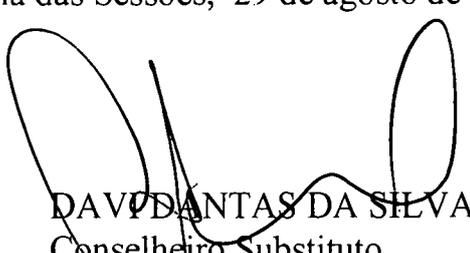
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA
PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

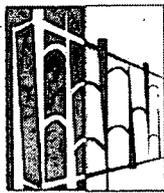

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão,
subsidiariamente, nos termos
do artigo 38, IV, "b", do
Regimento Interno do Supremo
Tribunal Federal.


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4202/01 (APENSOS PROCESSOS NºS 1702, 1703, 2454, 2455, 2456 E 4267/99; 4996/00; 1083, 1084, 1085, 1086, 1087, 1088, 1089, 1090 E 2031/01)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEIS: VULMAR NUNES COELHO
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 19.01 A 31.12.99
GERALDO GOMES FIGUEIREDO
DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
PERÍODO: 22.04 A 30.11.99
MARIA DAS GRAÇAS SALES
DIRETORA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
PERÍODO: 1º.12 A 31.12.99

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

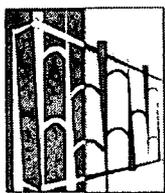
ACÓRDÃO Nº 76/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., relativas ao exercício de 1999, de responsabilidade dos Senhores Vulmar Nunes Coelho, Diretor Presidente,





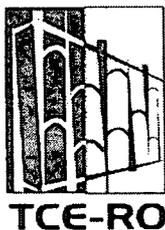
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

C.P.F. nº 009.319.342-49, Geraldo Gomes Figueiredo, Diretor Administrativo-Financeiro – C.P.F. nº 091.703.241-15 e da Senhora Maria das Graças Sales – RG 299.953 SSP/RO, Diretora Administrativo-Financeiro, na forma do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Multar, individualmente**, os Senhores Vulmar Nunes Coelho - Diretor Presidente, no período de 19.01.99 a 31.12.99 e Geraldo Gomes Figueiredo, Diretor Administrativo-Financeiro, no período de 22.04.99 a 30.11.99, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo julgamento das contas irregulares, ante a gravidade das irregularidades cometidas, tais como: inúmeros descumprimentos às normas legais e regulamentares e pela prática de graves infrações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolham à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e comprovem seu recolhimento junto a este Tribunal, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Multar** a Senhora Maria das Graças Sales, Diretora Administrativo-Financeiro, no período de 1º.12.99 a 31.12.99, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela intensidade das irregulares praticadas, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e comprove seu recolhimento junto a este Tribunal, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

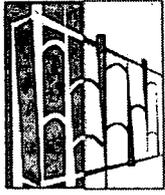
IV – **Determinar** que os atuais Administradores da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., adotem as medidas compatíveis com as normas e princípios que regem a Administração Pública, no tocante ao fortalecimento do Sistema de Controle Interno, visando inibir, corrigir e evitar a reincidência das infrações detectadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas;

V – **Dar conhecimento** do inteiro teor deste Acórdão à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. e aos interessados;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II e III deste Acórdão, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

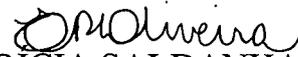
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

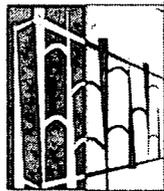
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, "b", do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1421/03 (APENSOS PROCESSOS NºS 078, 079, 080, 081, 214, 0731, 732, 1092, 1093, 1094, 1430 E 1422/03)

INTERESSADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEIS: PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.02
ARMANDO NOGUEIRA LEITE
DIRETOR ADMINISTRATIVO
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.02
WILSON PEREIRA LOPES
DIRETOR TÉCNICO
PERÍODO: 1º.01 A 31.12.02

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

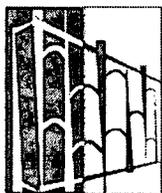
ACÓRDÃO Nº 77/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade dos Senhores Permínio de Castro da Costa Neto, C.P.F. nº 270.296.386-20, Armando Nogueira Leite, C.P.F. nº 115.262.702-34, Wilson Pereira Lopes, C.P.F. nº 759.042.257-68, na forma do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96;

[Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page.]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

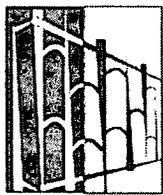
II – **Multar, individualmente**, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os Senhores Perminio de Castro da Costa Neto, Armando Nogueira Leite e Wilson Pereira Lopes, com fulcro no artigo 55, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo julgamento das contas irregulares, ante a gravidade das irregularidades cometidas, tais como: descumprimentos às normas legais e regulamentares e pela prática de graves infrações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolham à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e comprovem seu recolhimento junto ao Tribunal, nos termos dos artigos 33 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Multar** o Senhor Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, por deixar de atender determinação desta Corte de Contas, visando a correção das impropriedades contábeis existentes, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e comprove seu recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 33 do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Determinar** que a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A., adote as medidas compatíveis com as normas e princípios que regem a Administração Pública, no tocante ao fortalecimento do Sistema de Controle Interno e Sistema Contábil, visando inibir, corrigir e evitar a reincidência das infrações detectadas e relatadas no relatório do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas;

V – **Dar conhecimento** do inteiro teor deste Acórdão à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. e aos interessados;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão e não procedido o recolhimento das multas consignadas, na



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

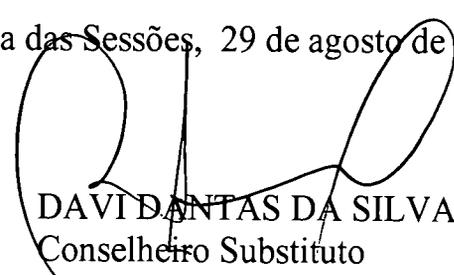
forma prevista nos itens II e III, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

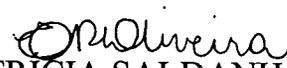
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

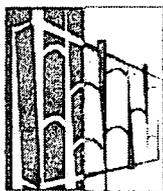
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara

Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, “b”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1308/06 (APENSOS PROCESSOS NºS 986, 1959, 2476, 2865, 3302, 3815, 4015, 4056, 5000, 5813, 6042 E 6408/05; 710/06 E 719/06)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR OBADIAS BRAZ ODORICO
C.P.F Nº 288.101.202-72
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

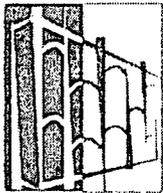
ACÓRDÃO Nº 78/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas as Contas da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Obadias Braz Odorico, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24, do Regimento Interno desta Corte, ressalvando os atos, os Contratos e os Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

[assinaturas]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – **Determinar** que a Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis atente para o disposto no artigo 85, combinado com o artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, no que tange à elaboração do Balanço Orçamentário - Anexo 12, além do disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, referente ao relatório e certificado de auditoria com parecer do Órgão de Controle Interno;

III - **Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara

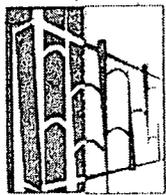
Designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, “b”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0862 DE 19/10/07

Servidor: _____



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1440/05 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0887, 1865, 2490, 2334, 2933, 3341, 3759, 4197, 4754, 5298/04 E 6251/04; 0140, 0642, 6251 E 6228/05)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEL: VEREADOR JOSÉ MONTEIRO LIMA
C.P.F. Nº 424.796.739-87
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

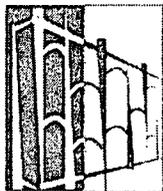
ACÓRDÃO Nº 79/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor José Monteiro Lima, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** plena ao responsável, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

OP



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – **Dar ciência** aos interessados do teor deste Acórdão;

III – **Arquivar os autos**, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

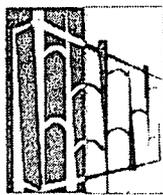
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA .

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto designado para assinar a Decisão, subsidiariamente, nos termos do artigo 38, IV, “b”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2251/06 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0019, 0020, 0109, 0412/06 E 1997/06)
INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
C.P.F. 257.114.077-91
DIRETOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

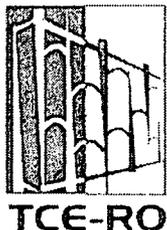
ACÓRDÃO Nº 80/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares** as Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Agostinho Castello Branco Filho, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar no 154/96, **concedendo quitação** ao responsável na forma do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Diretor Presidente do Fundo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Municipal de Previdência Social de Ji-Paraná, que:

II.1 - Proceda a separação dos recursos financeiros destinados à Reserva Técnica, em conta própria - RPPS, os quais servirão para custear os benefícios previdenciários futuros;

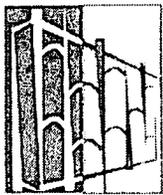
II.2 – Cumpra as determinações da Portaria nº 499/99 e da Portaria nº 916/2003, alterada pelas portarias nº 1768/2003 e 183/2006, todas do Ministério da Previdência e Assistência Social;

II.3 – Adote, doravante, medidas visando cumprir o prazo regulamentar para apresentação nesta Corte de Contas dos balancetes mensais, previsto no artigo 53 da Constituição Estadual, bem como, com fito de apresentar juntamente com as próximas Prestações de Contas o Relatório de Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, assim como, o pronunciamento do gestor e do Prefeito Municipal atestando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo, em consonância com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

III – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados e ao Chefe do Executivo Municipal de Ji-Paraná;

IV – **Arquivar os autos**, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

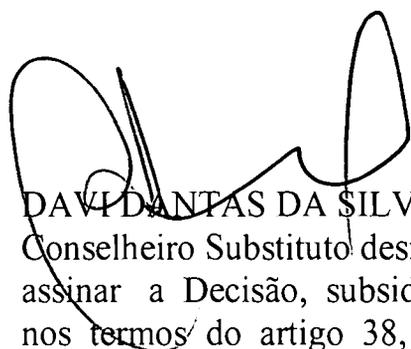


TCE-RO

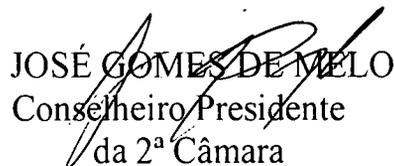
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA .

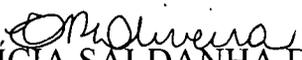
Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007



DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto designado para
assinar a Decisão, subsidiariamente,
nos termos do artigo 38, IV, "b", do
Regimento Interno do Supremo
Tribunal Federal.



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

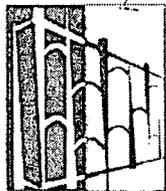


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0862 DE 10/10 107

Servidor:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1226/00 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1362, 1363, 1606, 1607, 1608, 1880, 2346, 3554, 3683, 3684, 3685, 3686, 3687, 3735, 3740, 3742, 3743, 3744, 3825, 3936, 4126, 4127, 4128, 4129, 4494, 4501, 4784, 4785, 4943, 4944, 4945, 4946, 4948, 4949, 4960/99; 00002, 515, 662, 663 665, 667, 915, 916, 917, 918, 1601, 3185/00)

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEIS: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL
C.P.F. Nº 016.002.659-87
PERÍODO: 1º.01 A 22.04.99
ARNALDO EGÍDIO BIANCO
C.P.F. Nº 204.144.419-68
PERÍODO: 22.04 A 31.12.99

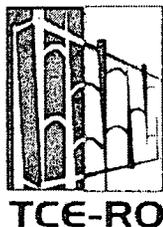
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 81/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

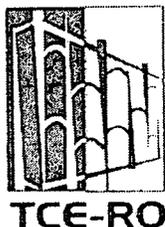
artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, exercício de 1999, de responsabilidade dos Senhores Ademar Marcol Alfredo Suckel e Arnaldo José Egídio Bianco – Secretários de Estado, pelo descumprimento aos artigos 53 da Constituição Estadual e artigos 85, 89, 94 e 96, da Lei Federal nº 4.320/64;

II – **Conceder quitação** aos Senhores Ademar Marcol Alfredo Suckel e Arnaldo Egídio Bianco, na condição de Secretários de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos períodos de 1º/01 a 22/04/99 e 22/04 a 31/12/99, respectivamente, em razão de que as irregularidades praticadas são de natureza formal e não resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – **Determinar** com fundamento nos artigos 8º e 9º, da Lei Complementar nº 154/96 ao atual gestor da Secretaria Estadual de Planejamento e Coordenação Geral, que instaure Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sobre possível acumulação ilícita de cargos pelo servidor Valmir Sebastião Cordeiro, conforme Relatório de Inspeção Anual nº 107/CGE-99, da Controladoria Geral do Estado;

IV - **Determinar** ao atual gestor da Secretaria Estadual de Planejamento e Coordenação Geral, que promova o devido processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidade do servidor Valmir Sebastião Cordeiro, pertencente ao quadro de pessoal da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, cedido até 31/12/99, com ônus para o Poder Executivo Estadual, com fulcro nos artigos 181 a 182 da Lei Complementar nº 68/92;

V - **Determinar** que as providências indicadas nos itens III e IV sejam comunicadas a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta)



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, sob pena das sanções previstas no artigo 55, II, IV e VI, da Lei Complementar nº 154/96;

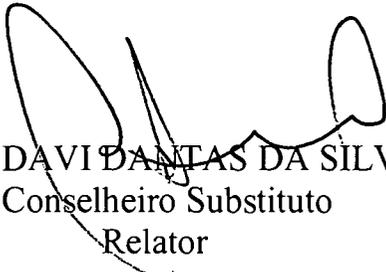
VI – **Determinar** ao atual gestor da Secretaria Estadual de Planejamento e Coordenação Geral ou a quem vier sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Secretaria, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

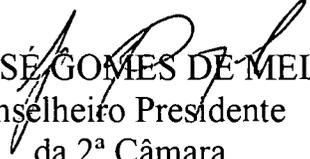
VII – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

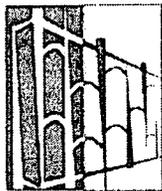
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1294/95 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1447, 1448, 1449, 1450, 2493, 2494, 2803 E 2591/94)
INTERESSADA: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1994
RESPONSÁVEL: HAROLDO CRISTÓVAM TEIXEIRA LEITE
C.P.F. Nº 334.586.697-97
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 82/2007 – 2ª CÂMARA

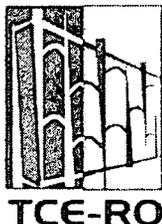
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Rondônia Crédito Imobiliário, referente ao exercício de 1994, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 17, II, da Lei Complementar nº 32/90, as Contas da Rondônia Crédito Imobiliário S.A., exercício de 1994, de responsabilidade do Senhor Haroldo Cristóvam Teixeira Leite – Diretor-Presidente, pelo descumprimento aos artigos 52 e 53, da Constituição Estadual; artigos 153, 155, II, 176, I, § 4º e 177 da Lei nº 6.404/76 e artigo 6º da Resolução CFC nº 750/93;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Haroldo Cristóvam Teixeira Leite, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 32/90;

[assinaturas]



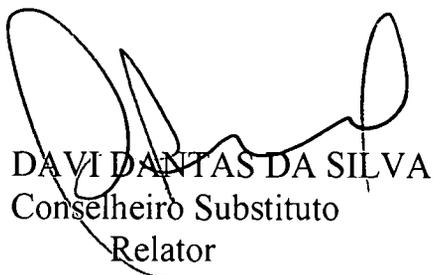
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

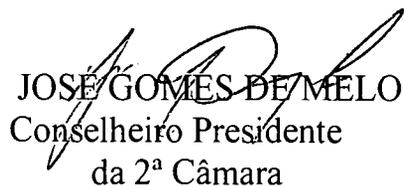
III – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao interessado;

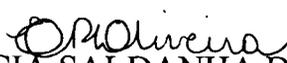
IV - **Arquivar os autos**, após cumpridos os trâmites legais.

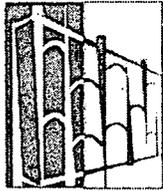
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1229/02 - (APENSOS PROCESSOS NºS 2163, 2164, 2165, 3197, 3198, 3199, 4169, 4170, 4419/01, 0509, 0510, 1225 E 1396/02)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CELMO FERREIRA ALENCAR
C.P.F. Nº 033.352.402-00
DIRETOR SUPERINTENDENTE
WANDERLY LESSA MARIACA
C.P.F. Nº 317.013.372-15
ASSESSORA JURÍDICA DA SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL DE LICITAÇÕES

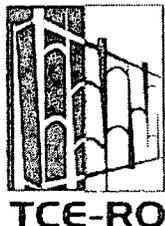
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 83/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, exercício de 2001, de responsabilidade do Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

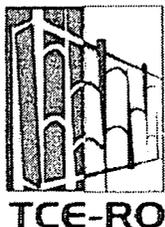
II – **Imputar**, nos termos do artigo 71, §3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os débitos a seguir relacionados, de responsabilidade do Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar:

a) – R\$ 3.865,62 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), pela realização de pagamento a empresa Sabrina Construções Ltda., constante do processo administrativo nº 0453801, referente à execução de serviços de reforma no anexo do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, sem a correspondente liquidação dos serviços, conforme relato do item V.1 “b”, do Relatório Técnico às fls. 1052/1090 dos autos;

b) - R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela realização de pagamento a empresa J. Carlos de Moraes, constante do processo administrativo nº 0266/01, referente a serviços de limpeza e recuperação de ar condicionado, sem a correspondente liquidação dos serviços, conforme relato do item V.1 “c”, do Relatório Técnico às fls. 1052/1090 dos autos;

c) – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pela não comprovação de prestação de contas de suprimento de fundos repassado ao servidor Raimundo Figueiredo Cavalcante Júnior, constante do processo administrativo nº 0438/01, conforme relato do item V.1 “d”, do Relatório Técnico às fls. 1052/1090 dos autos;

d) – R\$ 10.680,00 (dez mil e seiscentos e oitenta reais), pelo recebimento indevido de diárias sem comprovação de bilhetes de passagens e sem justificativas de prorrogação das mesmas, constante dos processos administrativos nºs 0158/01, 0171/01, 0288/01, 0292/01, 0637/01 e 0638/01, conforme relato do item V.1 “d”, do Relatório Técnico às fls. 1052/1090 dos autos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

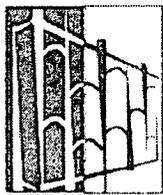
e) – R\$ 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais), referente ao pagamento de diárias sem comprovação de bilhetes de passagens, concedidas ao Senhor Raimundo Aurélio Tavares Vieira, constante dos processos administrativos nº s 0505/01 e 0540/01, conforme relato do item V.1, “e”, do Relatório Técnico às fls. 1052/1090 dos autos;

f) – R\$ 4.945,00 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais), referente ao pagamento de diárias sem comprovação de bilhetes de passagens, concedidas aos servidores Luiz Carlos Lima Cantanhede, Ivan Freitas de Oliveira Filho, Raimundo F. Cavalcante Junior, Francisco Nunes Neto, Eunice Perez de Holanda, Luiz Rossendy Menacho, José Mauro Rocha Lima, Edvânia Benício de Brito e José Carlos Costa de Carvalho, constante dos processos administrativos nº 0264/01, 0377/01, 0535/01, 0583/01, 0580/01, 0576/01, 0578/01 e 0577/01, conforme relato do item V.1, “e”, do Relatório Técnico às fls. 1052/1090 dos autos;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, recolha aos Cofres do Estado os valores consignados no item II, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, deste Acórdão, devidamente atualizados, nos termos do artigo 49, §3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Multar** o Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, em R\$ 2.152,06 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e seis centavos), equivalente ao percentual de 10% dos valores imputados no item II, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, deste Acórdão, que resultaram em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte;

V – **Multar** o Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar, constantes dos itens 1º, 2º,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º e 23º da conclusão do Relatório Técnico nos termos do art. 55, II e III da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput”, II e III, do Regimento Interno desta Corte;

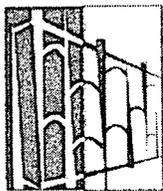
VI – **Multar** a Senhora Wanderly Lessa Mariaca, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), em razão de ter contribuído para a dispensa indevida de certames licitatórios, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, e Senhora Wanderly Lessa Mariaca, recolham os valores das multas consignadas nos itens IV, V e VI deste Acórdão, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VIII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IX – **Declarar insanáveis** as irregularidades praticadas pelo Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, em atendimento ao que dispõe o artigo 1º, I, “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/90;

X – **Encaminhar cópia** dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada, nos termos do artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 154/96;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

XI – **Determinar** aos atuais gestores do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, ou a quem vier sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas ao longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Autarquia, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

XII – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

XIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

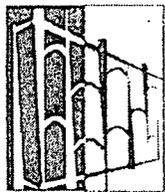
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2588/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
C.P.F. Nº 444.356.309-15
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

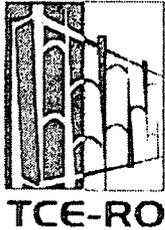
ACÓRDÃO Nº 84/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Processo Administrativo nº 0575/2001, objetivando Dispensa de Licitação, promovido pelo Senhor Acir Marcos Gurgacz, Prefeito do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a Dispensa de Licitação para aquisição de medicamentos da IQUEGO – Industria Química do Estado de Goiás S/A, relativa ao processo administrativo nº 0576-01/SEMUSA, pelos fatos e argumentos articuladamente narrados no decorrer do Relatório;

II – **Determinar** a aplicação de multa ao Senhor Acir Marcos Gurgacz no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, “caput” e inciso II, do Regimento Interno desta Corte, na forma estabelecida no inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 103 e 104, do Regimento Interno desta Corte, por ato



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

praticado com grave infração à norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – **Fixar prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável proceda o recolhimento da respectiva multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

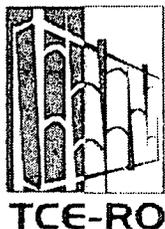
IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

VI – **Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão de indícios de crime previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no artigo 102 da mesma Lei;

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA



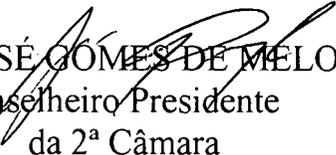
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

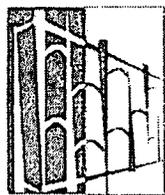


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº ~~0877~~ DE 12/11/03

Servidor: 



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2996/00 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0830, 0936, 1401, 1886, 2111, 2446, 2709, 2940, 2939, 3558, 3965, 4041, 4130, 4507, 4604 E 4956/99; 0068, 0654, 0909, 0910, 0911, 1271 E 2100/00)

INTERESSADA: COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEIS: WAGNER LUIS DE SOUZA
C.P.F. Nº 282.299.591-53
COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL
JAIREZ LOPES BARRETO
C.P.F. Nº 483.495.507-91
COORDENADOR ADJUNTO DA RECEITA ESTADUAL

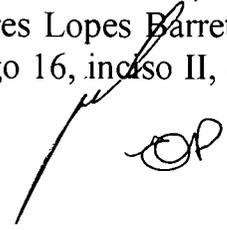
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

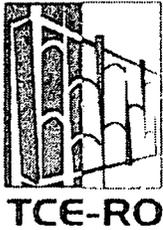
ACÓRDÃO Nº 85/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Coordenadoria da Receita Estadual, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Coordenadoria da Receita Estadual, relativas ao exercício de 1999, de responsabilidade dos Senhores Wagner Luiz de Souza e Jaires Lopes Barreto, Coordenador e Adjunto, respectivamente, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – **Conceder quitação** ao Senhor Jaires Lopes Barreto, Coordenador Adjunto da Coordenadoria da Receita Estadual, visto que as falhas remanescentes não são de sua responsabilidade, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

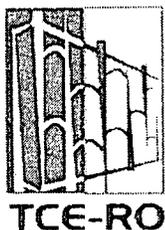
III – **Multar** o Senhor Wagner Luiz de Souza em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pelo descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, e artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 55, II, combinado com o artigo 18, da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Wagner Luiz de Souza recolha o valor da multa consignada no item III deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado o Acórdão, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Determinar** ao atual Coordenador da Receita Estadual, que adote as providências, a seguir elencadas, a fim de evitar o julgamento irregular das futuras contas e aplicação de multa, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) observe o prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, I, “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

b) anexe nas próximas Prestações de Contas, os Anexos TCE-10, TCE-18, TCE-20 e TCE-21, em cumprimento ao artigo 7º, III, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004;

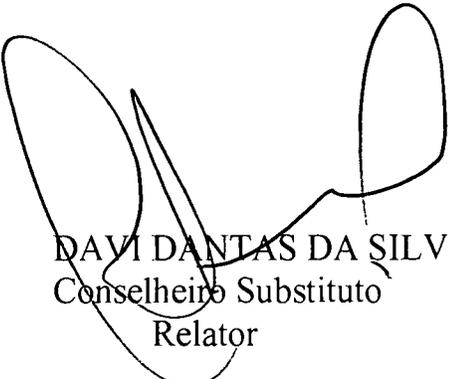
c) observe as formalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, ao proceder contratações diretas.

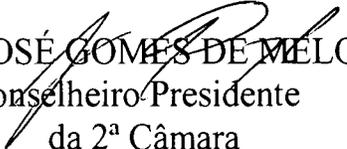
VII – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

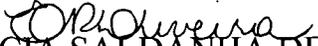
VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

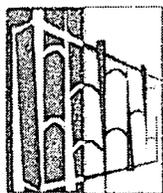
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0990/03 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0745, 1505, 1506, 2119, 2645, 2751, 3411, 3942, 4321, 4718 E 4949/02; 0326, 0524, 3691 E 4115/03)
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO LÁZARO DE MOURA
C.P.F. Nº 127.447.199-00.
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

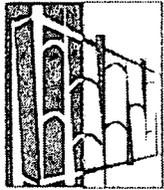
ACÓRDÃO Nº 86/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2002, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, as contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, exercício de 2002, por infração ao § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, de responsabilidade do Senhor Antônio Lázaro de Moura, Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná durante o exercício de 2002;

II - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná a adoção das medidas necessárias visando o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

cumprimento dos limites impostos pelo § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná o cumprimento da determinação contida no item anterior;

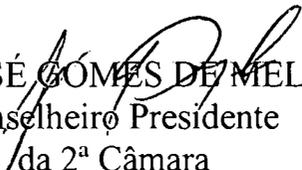
IV – **Enviar** ao Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná cópias do Relatório, Voto e Acórdão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

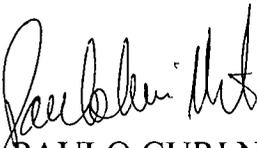
V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

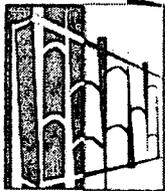

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0943 DE 25/02/08

Servidor:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1987/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 2825, 3277, 3278, 4169, 4170, 4171, 5808, 5806, 5807 E 6266/05; 0366 E 1665/06)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: DANIEL VICENTE PEIXOTO
PRESIDENTE
C.P.F Nº 350.612.432-34

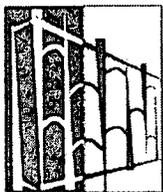
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 87/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Daniel Vicente Peixoto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II, alínea “I” do inciso III, e inciso IV do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, ressaltando os atos, os contratos e convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – **Multar** em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor Daniel Vicente Peixoto, Presidente do Instituto de Previdência Social de Campo Novo de Rondônia, em face do encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais de janeiro a agosto, novembro e dezembro de 2005, bem como por não apresentar quadrimestralmente o relatório dos Órgãos de Controle Interno e, ainda, não encaminhamento do demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente e cópia do Plano de Contas Contábil e suas alterações, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

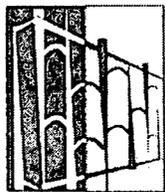
III – **Determinar** ao Senhor Daniel Vicente Peixoto, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal, conforme artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, da multa consignada no item II, atualizada monetariamente na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao interessado;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Voto Substitutivo); o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

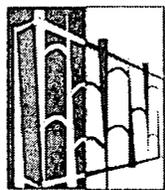
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro designado para
redigir a Decisão, na forma
do artigo 180 do Regimento
Interno desta Corte


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1230/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1079, 1979, 2429, 2996, 3310, 3616, 4033, 4266, 5249, 5471, 5811 E 6055/05; 0112, 0715 E 0723/06)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADORA JUSCELI DE SOUZA LIMA INÁCIO
C.P.F. Nº 296.721.392-68
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

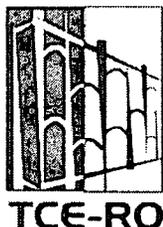
ACÓRDÃO Nº 88/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade da Senhora Jusceli de Souza Lima Inácio, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** à responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ressalvando os atos, os Contratos e os Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Determinar** à Câmara do Município de Campo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Novo de Rondônia que atente para os prazos estabelecidos no artigo 54 da Lei Complementar 101/00 e artigo 12 da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, no tocante à elaboração e o encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal a este Tribunal, além do inciso III, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 154/96, no tocante ao relatório e certificado de auditoria, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55 da mesma Lei;

III – **Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

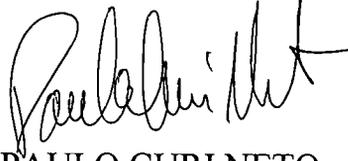
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

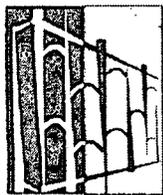
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2059/04
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 0146/03-PGE
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

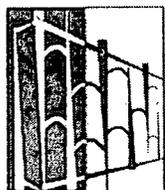
ACÓRDÃO Nº 89/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 0146/03-PGE, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal**, com efeito “ex nunc”, o Contrato nº 146/03-PGE, por descumprimento ao disposto no artigo 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/93, pela apresentação incompleta do projeto básico, não sendo este suficiente para caracterizar o objeto do Contrato;

II - **Multar**, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Jacques da Silva Albagli – Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, pela prática da ilegalidade mencionada no item I, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

artigo 103, II, do Regimento Interno, pela apresentação incompleta do projeto básico, não sendo este suficiente para caracterizar o objeto do Contrato;

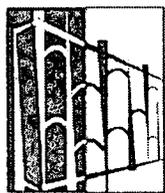
III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que o responsável consignado no item II proceda o recolhimento da respectiva multa, devidamente atualizada, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96 à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao interessado;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

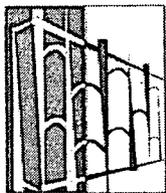
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

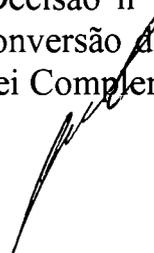
PROCESSO Nº: 1796/05
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO 2004 – ANÁLISE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DO ACERVO DOCUMENTAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTUNES CIPRIANO
DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

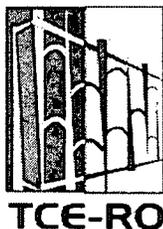
ACÓRDÃO Nº 90/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Acompanhamento de Gestão, referente ao exercício de 2004 – Análise de contratação de serviços de organização do acervo documental do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar nula** a Decisão nº 103/2005, prolatada pela 2ª Câmara deste Tribunal, que ordenou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

III - **Arquivar** os autos em razão da perda do seu objeto, ocasionada pela rescisão amigável do Contrato nº 018/2004/PROGER/IPERON, sem qualquer pagamento à contratada, não ocorrendo assim, dano ao Erário.

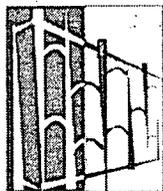
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

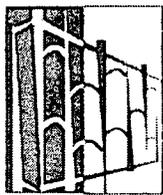
PROCESSO Nº: 2414/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
C.P.F. Nº 444.356.309-15
EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 91/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Dispensa de Licitação realizada pelo Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, em:

I – **Considerar ilegal**, com efeitos “ex nunc”, a dispensa de licitação na locação de imóvel para atender o Conselho Tutelar de Menores no Município de Ji-Paraná, de responsabilidade do Senhor Acir Marcos Gurgacz, por não demonstrar se o imóvel atendeu às finalidades precípua da Administração Municipal; por não comprovar a compatibilidade do preço contratado com o de mercado e por não apresentar razões determinantes na escolha do imóvel, contrariando, portanto, os preceitos do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – **Multar** o Senhor Acir Marcos Gurgacz, na condição de ex-Prefeito do Município de Ji-paraná, em R\$ 1.250.00 (mil duzentos e cinquenta reais), pela prática de grave infração à norma legal, indicado no item I deste Acórdão, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que o responsável consignado no item II, promova o recolhimento da respectiva multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

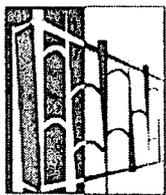
IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao Senhor Acir Marcos Gurgacz, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná;

VI – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao atual Prefeito de Ji-Paraná, para adoção de medidas preventivas às irregularidades indicadas no Relatório, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, em futuras contratações por dispensa de licitação;

VII – **Encaminhar cópia integral** dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de sua função, promova o apuratório de eventuais ilícitos penais, nos termos do artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

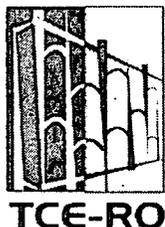
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

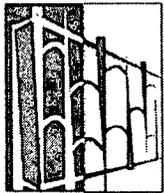
PROCESSO Nº: 2689/06
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE
PREGÃO Nº 070/2006/SUPEL/SRO/RO
RESPONSÁVEIS: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
NILSEIA KETES
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL
DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 92/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão nº 070/2006 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - **Considerar ilegal**, com efeito “ex nunc”, o Edital de Licitação, na modalidade Pregão nº 070/2006/SUPEL/SRO/RO, por descumprimento aos incisos I, II, III, IV, VI e VIII, da Instrução Normativa nº 15/2005-TCE-RO, ao artigo 7º, 14, 38 e 40, da Lei Federal nº 8.666/93, ao artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, à Lei 10.520/2002 e ao Decreto 10.454/03;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - **Multar, individualmente**, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Salomão da Silveira - Superintendente Estadual de Licitações e a Senhora Nilseia Ketes - Pregoeira da Superintendência Estadual de Licitações, pela prática concomitante da ilegalidade mencionada no item I, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

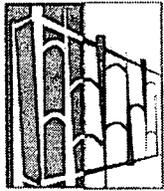
III - **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que os responsáveis consignados no item II procedam o recolhimento da respectiva multa, devidamente atualizada, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda ao exame das demais fases do certame envolvendo a conformação dos preços homologados e adjudicados com os preços praticados no mercado, bem como o empenhamento, contratação, execução, liquidação e pagamento;

VI - **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

VII - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

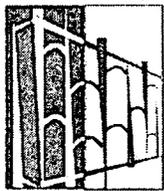
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

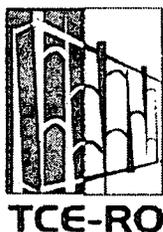
PROCESSO Nº: 2392/99
INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
ASSUNTO: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS -
EXERCÍCIO 1996
RESPONSÁVEIS: APARÍCIO CARVALHO DE MORAES
C.P.F. Nº 209.216.597-68
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
PERÍODO: 1º.01 A 10.09.96
MAURO NAZIF RASUL
C.P.F. Nº 701.620.007-82
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
PERÍODO: 11.09 A 11.10.96
SÉRGIO SIQUEIRA DE CARVALHO
PERÍODO: 12.10 A 31.12.96
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 93/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Omissão no Dever de Prestar Contas do Fundo Estadual de Saúde, referente ao exercício de 1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, em:

I – **Determinar**, com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 154/96 ao atual gestor da Secretaria Estadual de Saúde que instaure a Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

responsáveis e quantificação do dano, sobre a gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 1996, dando conhecimento a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, sob pena das sanções previstas no artigo 55, II, IV e VI, da Lei Complementar nº 154/96;

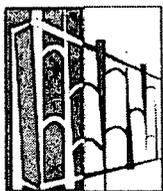
II – **Multar** o Senhor Aparício Carvalho de Moraes, gestor do Fundo Estadual de Saúde, no período de 1º/01 a 10/09/96, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão de não ter creditado na conta do Fundo Estadual de Saúde, os recursos do Sistema Único de Saúde, com base nos artigos 19 e 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Aparício Carvalho de Moraes recolha o valor da multa consignada no item II, devidamente atualizada, conforme artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa prevista no item II, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Deixar de aplicar** a sanção prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, gestor do Fundo Estadual de Saúde, no período 11/10 a 31/12/96, em razão do seu falecimento;

VI - **Deixar de aplicar** a sanção prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Mauro Nazif Rasul, no período de 10.09 a 11.10.96, em razão de que sua permanência como gestor do Fundo Estadual de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Saúde foi insuficiente para adotar as providências no sentido de creditar na conta do Fundo, os recursos do Sistema Único de Saúde;

VII – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

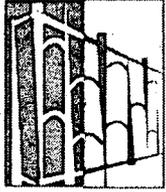
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

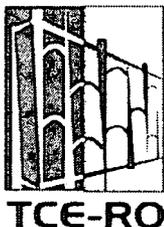
PROCESSO Nº: 3319/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 086/PGE/2003
RESPONSÁVEIS: CÉSAR LICÓRIO
C.P.F. Nº 015.412.758-29
SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F. Nº 696.938.625-20
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE
VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 94/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 086/PGE/2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal**, com efeito “ex nunc”, a execução do Contrato nº 086/2003, tendo como objeto a reforma, demolição e construção de refeitório, de 03 (três) salas de aula e de um banheiro na Escola Estadual de Ensino Cecília Meireles, no Município de Vilhena, de responsabilidade do Departamento de Viação e Obras Públicas, pelo projeto básico incompleto, em descumprimento ao disposto nos artigos 6º, IX e 7º, §2º, I, da Lei Federal nº 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – **Multar, individualmente**, os Senhores César Licório, ex-Secretário de Estado da Educação e Jacques da Silva Albagli, ex-Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática da ilegalidade mencionada no item I deste Acórdão, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte;

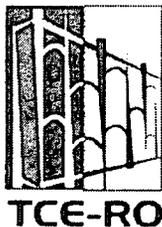
III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis consignados no item II, procedam o recolhimento da respectiva multa, devidamente atualizada, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento do débito, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão aos interessados;

VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'D' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized initial 'J' followed by several loops and a long horizontal stroke.

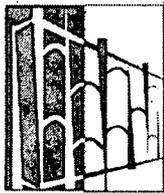
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by several loops and a long horizontal stroke.

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 0895 DE 10 12 07



TCE-RO

Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1326/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1032, 1829, 1890, 2588, 2792, 3551, 3728, 4408, 4798 E 5270/06; 0224 E 0465/07)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CEREJEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: AFONSO EMERICK DUTRA
C.P.F. Nº 420.163.042-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 95/2007 – 2ª CÂMARA

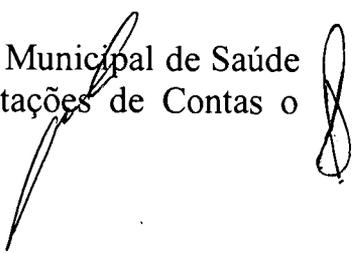
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

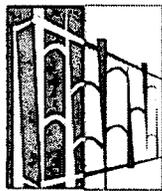
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Afonso Emerick Dutra - Secretário Municipal de Saúde, pelo descumprimento ao artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** ao Senhor Afonso Emerick Dutra, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras, que atente para anexar nas próximas Prestações de Contas o





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Enviar** ao Secretário Municipal de Saúde de Cerejeiras cópias do Relatório, Voto e Decisão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

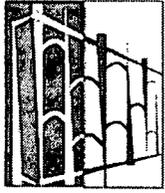
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1822/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0949, 2025, 2018, 2783, 3370, 4163, 4407, 5089, 5594 E 6199/05; 0172 E 0524/06)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RIVALDO DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 448.233.551-72
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
MARIZETE INÊS BAZZI FREITAS
CRC-RO. 004033/0-3
CONTADORA GERAL DO MUNICÍPIO

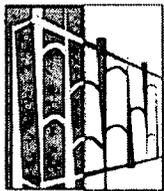
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 96/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Presidente Médici, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Rivaldo de Oliveira e da Senhora Marizete Inês Bazzi Freitas, na condição de Secretário Municipal de Saúde, e Contadora, respectivamente, pelo descumprimento ao artigo 16, inciso II, da Instrução



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Normativa nº 005/TCE-RO/00, combinado com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

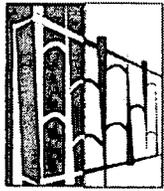
II – **Conceder quitação** ao Senhor José Rivaldo de Oliveira e a Senhora Marizete Inês Bazzi Freitas, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Determinar** ao atual Secretário Municipal de Saúde de Presidente Médici, que anexe nas próximas Prestações de Contas os Relatórios Bimestrais do Órgão de Controle Interno, Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 154/96, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



TCE-RO

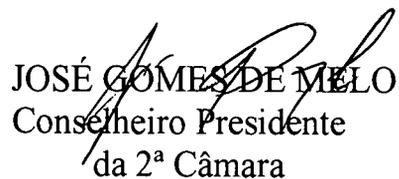
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

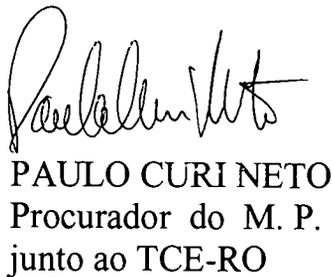
Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007



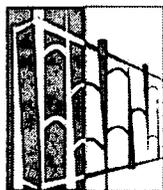
DAVID DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1478/04 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0699, 1817, 1818, 2442, 3075, 2507, 2920, 4093, 4284 E 4688/03; 0145 E 0583/04)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEIS: ANTELMO DE SOUZA FERREIRA
C.P.F. Nº 115.545.762-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
SONETE DIOGO PEREIRA
C.P.F. Nº 485.640.280-34
CONTADORA

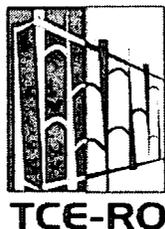
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 97/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor Antelmo de Souza Ferreira e Sonete Diogo Pereira, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Contadora, respectivamente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – **Conceder quitação** ao Senhor Antelmo de Souza Ferreira e a Senhora Sonete Diogo Pereira, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

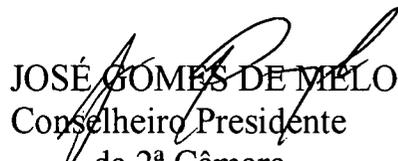
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007



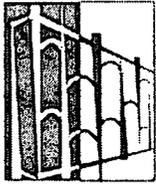
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1113/07 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1066, 1110, 1910, 2483, 2775, 3575, 4265, 4424, 4518 E 4965/06; 0153 E 0450/07)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: VEREADOR EDER SOUZA TRINDADE
C.P.F Nº 697.479.892-04
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

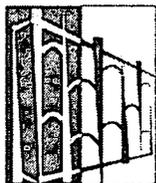
ACÓRDÃO Nº 98/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares** as Contas da Câmara do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Eder Souza Trindade, C.P.F. nº 697.479.892-04, na qualidade de Presidente da Câmara, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do parágrafo único, do artigo 23, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ressalvando os atos, os Contratos e os Convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Mirante da Serra que submeta previamente os processos de Prestação de Contas ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

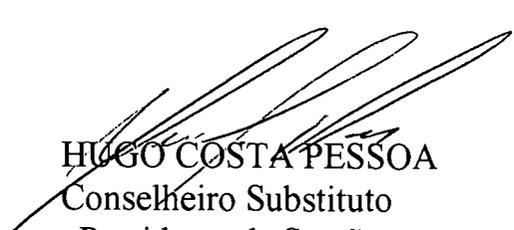
III – **Dar ciência** do inteiro teor deste Acórdão aos interessados;

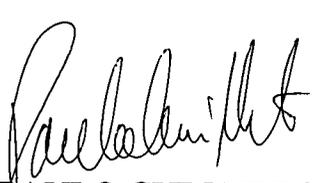
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

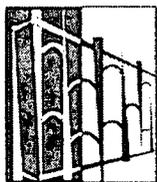
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1816/95
INTERESSADA: FAZENDA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR
CONTRATAÇÃO ILEGAL DA SENHORA JUVITA
MARIA DOS SANTOS E OUTROS – ACÓRDÃO Nº
707/95-TRT
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

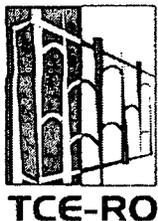
ACÓRDÃO Nº 99/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apuração de responsabilidade por contratação ilegal da Senhora Juvita Maria dos Santos e outros – Acórdão nº 707/95-TRT, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, em:

I – **Considerar ilegais** as contratações da Senhora Juvita Maria dos Santos e dos Senhores José Martins Custódio, Ademir de Oliveira Genelhú, José Rosivaldo da Silva, Meiremar Moreira Silva Pereira e Ivani Carlas da Silva, pelo Município de Presidente Médici para o exercício da função de Agente Comunitário de Saúde, no período de 31/03/92 a 11/11/92;

II - **Multar** em 1.000 (mil) UFIR'S, na forma do artigo 54, inciso II, da Lei Complementar nº 32/90, o Senhor Gilson Borges de Souza, ex-Prefeito do Município de Presidente Médici, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III - **Determinar** ao Senhor Gilson Borges de Souza, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, devidamente atualizada na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Recomendar** ao atual gestor que obedeça ao instituto do concurso público quando de novas contratações, na forma do artigo 37, II, da Constituição Federal e em circunstâncias de excepcional interesse público devem estar precedidas de Lei autorizativa do Poder Executivo, de modo a evitar contratações inconstitucionais e desnecessárias;

V - **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



TCE-RO

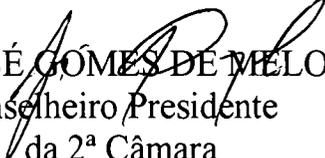
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

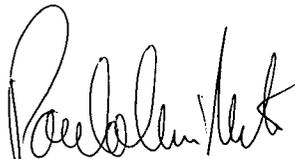
Sala das Sessões, 31 de outubro de 2007



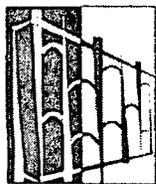
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1775/06 - (APENSOS PROCESSOS NºS 955, 2002, 2949, 3398, 4192, 4263, 5299, 5727 E 6178/05; 246, 594 E 2781/06,)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MARCOS PIRES
C.P.F. Nº 326.936.302-82
SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

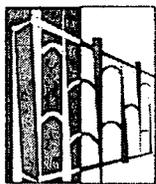
ACÓRDÃO Nº 100/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Antônio Marcos Pires, C.P.F. nº 326.936.302-82, Secretário Municipal de Saúde, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** que o Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, adote as providências necessárias visando o fiel cumprimento do disposto no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00, no que tange ao equilíbrio e a responsabilidade fiscal, sob pena de julgamento



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

irregular das futuras contas, na forma do §1º, do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, com a aplicação das sanções cabíveis;

III - **Determinar** ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, que submeta previamente os processos de Prestação de Contas ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos referidos processos por parte desta Corte de Contas;

IV - **Dar conhecimento** aos interessados do teor desta Decisão;

V - **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

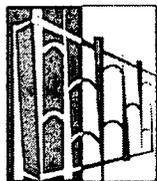
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2007


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0855/99 - (APENSOS PROCESSOS NºS 697, 1291/98, 1740, 2010, 3013, 3427, 3601, 3923, 4515, 4920, 5121 E 5317/98; 0489/99)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998
QUITAÇÃO DE DÉBITO

RESPONSÁVEIS: VEREADOR AUGUSTINHO PASTORE
C.P.F. Nº. 400.690.289-15
VEREADOR GILSON CARLOS FERREIRA
C.P.F. Nº 049.586.268-16
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

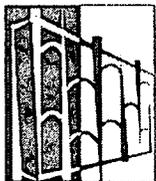
ACÓRDÃO Nº 101/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Vilhena, referente ao exercício de 1998 – Quitação de Débito - como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Conceder quitação de débito** ao Senhor Augustinho Pastore, em decorrência do recolhimento ao Erário municipal de Vilhena, da importância consignada no item II, do Acórdão nº 36/2005-2ª Câmara, devidamente atualizada, conforme prescreve o artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Dar conhecimento** aos interessados do teor deste Acórdão;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

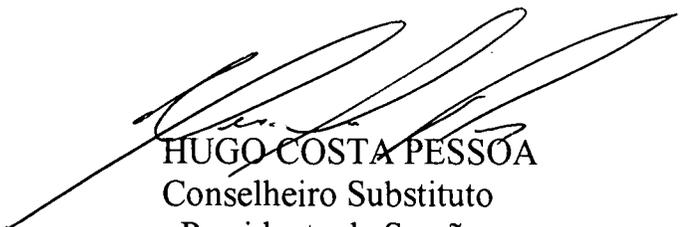
III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

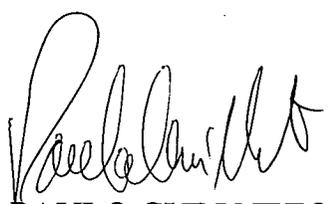
Sala das Sessões, 07 de novembro de 2007



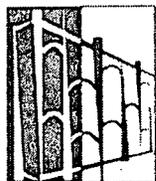
JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator



HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1265/07 (APENSOS NºS 1132/06, 1938/06, 1872/06, 2552/06, 2840/06, 3432/06, 4259/06, 4450/06, 4517/06, 5254/06, 0147/07, 0488/07)

INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA
CPF Nº 088.931.178-19

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

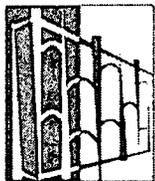
ACÓRDÃO Nº 102/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor João Miranda de Almeida, na qualidade de Vereador Presidente, nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação**, na forma do parágrafo único, do artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, ressalvados os atos, os contratos e os convênios que serão julgados separadamente por este Tribunal, no âmbito de sua competência;

II – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste que submeta previamente os processos de Prestação de Contas dessa Câmara ao Órgão de Controle Interno para emissão de Parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos processos por parte desta Corte de Contas;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise técnica dos processos concernentes a atos de pessoal, observe o cumprimento do item anterior;

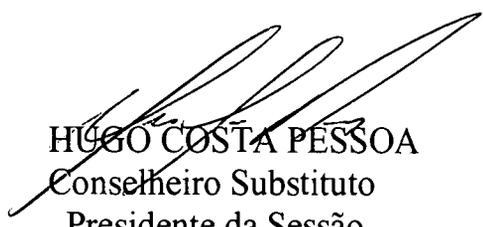
IV – **Dar ciência** do teor deste Acórdão ao interessado;

V - **Arquivar** os autos, após adotadas as providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

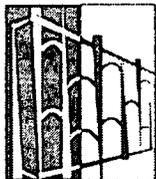
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1812/05 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1016, 1757, 2090, 2356, 2972, 3393, 3845, 4235, 4235, 4820 E 5354/04; 0277 E 0436/05)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
C.P.F. Nº 239.090.132-87
PREFEITO MUNICIPAL
ANTELMO DE SOUZA FERREIRA
C.P.F. Nº 115.545.762-53
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
SONETE DIOGO PEREIRA
C.P.F. Nº 485.640.280-34
CONTADORA

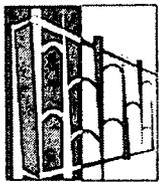
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 103/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2004, de responsabilidade dos Senhores Leonirto Rodrigues dos Santos, Antelmo de Souza Ferreira e da Senhora Sonete Diogo Pereira, na condição de Prefeito Municipal, Secretário



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Municipal de Saúde e Contadora, respectivamente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Conceder quitação** aos Senhores Leonirto Rodrigues dos Santos, Antelmo de Souza Ferreira e à Senhora Sonete Diogo Pereira, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

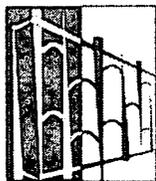
III – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, que adote as providências, a seguir elencadas, a fim de evitar o julgamento das futuras contas irregulares e aplicação de multa, nos termos dos artigos, 16, §1º e 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96:

a) observe a existência de recursos suficientes para lastrear a despesa por ocasião da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

b) anexe nas próximas Prestações de Contas, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, e o pronunciamento de autoridade de nível hierárquico equivalente, alegando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas municipais, em obediência ao artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Comunicar** aos interessados o conteúdo deste Acórdão;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2007

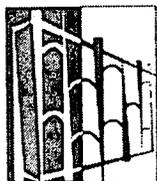
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 0992 DE 08 105 2008

Servidor Leandro



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1120/01 - (APENSOS PROCESSOS NºS 1456, 1655, 2282, 2724, 3273, 3643/00; 0894, 0895, 0896, 1134 E 1162/01)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2000

RESPONSÁVEIS: FRANCISCO CELMO FERREIRA ALENCAR
C.P.F. Nº 033.352.402-00
DIRETOR SUPERINTENDENTE
HUGO MACIEL BARRETO
C.P.F. Nº 261.809.011-04
DIRETOR EXECUTIVO
FÁTIMA LIMA BARRETO
C.P.F. Nº 139.085.372-15
DIRETORA DO DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

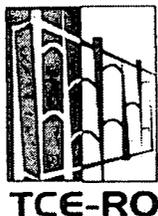
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 104/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, referente ao exercício de 2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares** as Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, exercício de 2000, de responsabilidade do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Imputar**, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, os débitos a seguir relacionados, de responsabilidade do Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar:

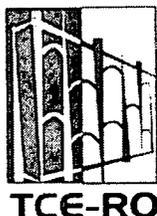
a) – R\$ 110,21 (cento e dez reais e vinte e um centavos), pelo pagamento de despesas estranhas ao interesse público com a utilização de serviços do “Disque-Amizade”, constante do processo administrativo nº 4314/044/2000, conforme relato do item 8, do Relatório Técnico às fls. 3202 dos autos;

b) - R\$ 5.135,00 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais), referente às despesas realizadas com pagamento de serviços de manutenção em veículos, sem a correspondente liquidação dos serviços referentes ao processo administrativo nº 4314/324/2000, conforme relato do item 9, do Relatório Técnico às fls. 3202 dos autos;

c) – R\$ 1.055,00 (um mil e cinquenta e cinco reais), referente ao pagamento de serviços de limpeza e recuperação de ar condicionado, sem a correspondente liquidação dos serviços, referente ao processo administrativo nº 1911/0159/2000, conforme relato do item 10, do Relatório Técnico às fls. 3202/3203 dos autos;

d) – R\$ 147,50 (cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), pela realização de despesas, sem cotação de preços, com serviços de conexão de Internet, sem levar em consideração os preços praticados no âmbito dos Órgãos e Entidades da Administração Pública, referente ao processo administrativo nº 4314/369/2000, conforme relato do item 11, do Relatório Técnico às fls. 3203 dos autos;

e) – R\$ 300,00 (trezentos reais), o qual deverá ser devidamente corrigido, referente à concessão de suprimento de fundo, conforme



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

consta do processo administrativo nº 4314/370/2000, conforme relato do item 12, do Relatório Técnico às fls. 3203 dos autos;

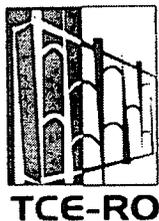
f) – R\$ 2.760,00 (dois mil, setecentos e sessenta reais), pela concessão de diárias sem a devida prestação de contas, sem assinatura da chefia imediata, sem autorização por decreto do Governador, e sem a devida comprovação do objetivo e do deslocamento dos beneficiários, referente aos processos administrativos nºs 4314/248/2000, 4314/041/2000 e 4314/452/2000, conforme relato dos itens 12, 13 e 14, do Relatório Técnico às fls. 3203/3204 dos autos.

III – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, recolha aos Cofres do Estado os valores consignados no **item II**, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, deste Acórdão, devidamente atualizados, nos termos do artigo 49, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Multar** o Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, em R\$ 1.901,54 (um mil, novecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente ao percentual de 20% dos valores imputados no **item II**, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, deste Acórdão, que resultaram em injustificado dano ao Erário, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte;

V – **Multar** o Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela prática de atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar, constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 15, 16 e 17, da conclusão do Relatório Técnico, nos termos do artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, *caput*, II e III do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Fixar o prazo** de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor Francisco Celmo Ferreira Alencar, recolha os valores das multas devidamente



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

atualizadas conforme o artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, consignadas nos itens IV e V deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

VII – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos e multas, nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - **Determinar** aos atuais gestores do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, a adoção das providências a seguir discriminadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência daquela Autarquia, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96:

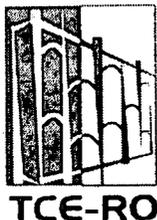
a) – observar o prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 10, I, “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, para o encaminhamento a esta Corte de Contas dos balancetes mensais;

b) – observar o estrito cumprimento das disposições legais relativas ao cumprimento dos artigos 60, 62, 63 e 85, da Lei Federal nº 4.320/64;

c) – observar o estrito cumprimento das disposições legais relativas ao cumprimento dos artigos 15, inciso V, e 116, incisos I ao VI, da Lei Federal nº 8.666/93;

d) - observar as disposições contidas no artigo 16 da Lei Complementar nº 224/2000;

e) – observar as disposições contidas nos itens 2.04, 3.06 3.10 e 3.10.1 da Resolução nº 031/GAB/SEFAZ;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

f) – observar as disposições contidas no artigo 3º da Lei Estadual nº 132/85;

g) – observar as disposições contidas no artigo 1º e §1º do artigo 5º, do Decreto nº 8860/99;

h) – observar as disposições contidas nos artigos 9º, 11, 14 e 16 do Decreto nº 9034/2000;

i) – observar as disposições contidas nos §§ 2º e 3º do artigo 6º do Decreto nº 9036/2000;

j) – observar as disposições contidas no artigo 1º do Decreto nº 5459/92;

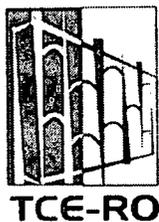
l) – observar as disposições contidas no artigo 1º do Decreto nº 9024/2000.

IX – Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados;

X – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise das próximas Prestações de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

XI – Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

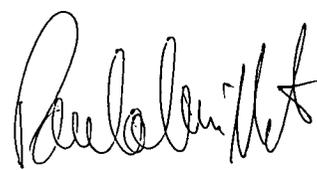
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007



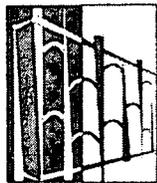
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1322/02 - (APENSOS PROCESSOS NºS 0526, 1205, 1503, 1935, 2420, 2851, 3263, 3841, 4023, 4117, 4118 E 4547/01; 0133, 0440 E 0550/02)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001

RESPONSÁVEL: VEREADOR ANTÔNIO LÁZARO DE MOURA
C.P.F. Nº 127.447.199-00
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 105/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2001, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregulares**, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, exercício de 2001, por infração ao inciso II e § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, bem como ao artigo 85, combinado com o 105 da Lei Federal nº 4.320/64, de responsabilidade do Senhor Antônio Lázaro de Moura, Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná durante o exercício de 2001;

II - **Determinar** ao atual Presidente da Câmara

[assinatura] [assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

do Município de Ji-Paraná a adoção das seguintes medidas:

a) implementar medidas necessárias visando o cumprimento dos limites impostos pelo inciso II e § 1º, do artigo 29-A, da Constituição Federal;

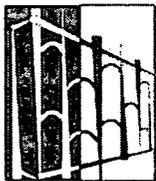
b) que os demonstrativos contábeis sejam elaborados em observância ao disposto nos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná o cumprimento da determinação contida no item anterior;

IV – **Enviar** ao Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná cópias do Relatório, Voto e Decisão, acompanhados do Relatório Técnico e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para conhecimento e providências;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o

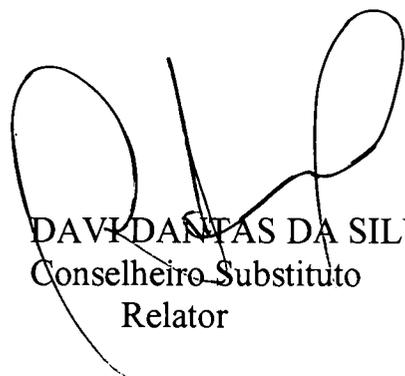


TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007



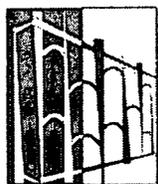
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0336/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA FINS DE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

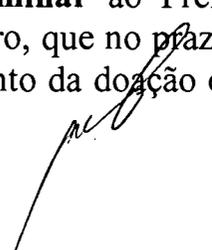
ACÓRDÃO Nº 106/2007 – 2ª CÂMARA

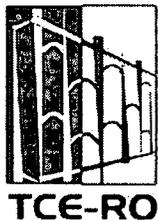
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade dos procedimentos que ensejaram a doação com encargos de imóvel pertencente ao acervo patrimonial do Município de Presidente Médici para instituição de nível superior, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** a doação com encargos, promovida pela Prefeitura Municipal de Presidente Médici em favor da União das Escolas Superiores de Presidente Médici, relativo à área de 6.000 m² (seis mil metros quadrados) contendo 1.276,23 m² com edificações do prédio da sede da Escola de Ensino Fundamental Senador Ronaldo Aragão, para desenvolver cursos de Educação Superior, em razão da ausência de procedimento licitatório, em ofensa ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.178/2005, alterada pela Lei Municipal nº 1.211/2005;

II – **Determinar** ao Prefeito Municipal de Presidente Médici Senhor Charles Seizi Modro, que no prazo de 30 dias comprove perante o Tribunal de Contas o desfazimento da doação em favor da União das Escolas Superiores de Presidente Médici;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

III – **Imputar multa**, ao Senhor Charles Seizi Modro, Prefeito Municipal de Presidente Médici, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por não ter promovido certame licitatório, constituindo prática de ato com grave infração às normas legais contidas no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.178/2005, alterada pela Lei Municipal nº 1.211/2005, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

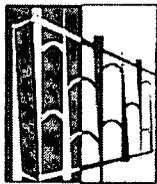
IV – **Determinar** ao Senhor Charles Seizi Modro, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

VI – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa constante do item III, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – **Encaminhar cópia integral** dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de sua função, promova o apuratório de eventuais ilícitos penais, nos termos do artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93;

VIII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, após a adoção das medidas de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o



TCE-RO

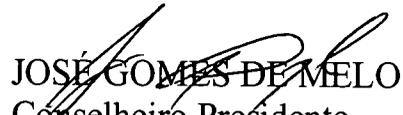
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

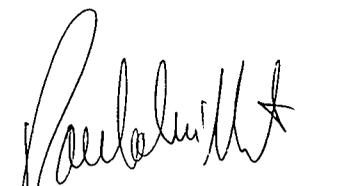
Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

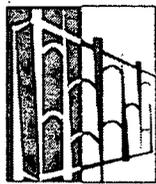


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 09401 DE 05 103 2008

Servidor:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0222/99 - (APENSO PROCESSO Nº 3061/99)
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ASSUNTO: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/CPL/98
RESPONSÁVEL: ARLINDO DETTMANN
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 107/2007 – 2ª CÂMARA

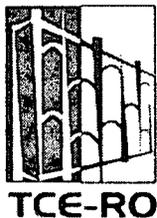
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Tomada de Preços nº 005/CPL/98 do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Tomada de Preços nº 005/98, de interesse da Prefeitura do Município de Espigão do Oeste, com a finalidade de contratação de serviços médicos, odontológicos e de assistência social, em razão das seguintes irregularidades:

a) Infringência ao artigo 11, inciso I, da Resolução Administrativa nº 003/96-TCE-RO pela remessa intempestiva do edital ao Tribunal de Contas;

b) Infringência ao artigo 40, incisos IV e V, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo fato do Edital não ter informado os meios de acesso ao Projeto Básico e Executivo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

c) Infringência ao artigo 40, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo fato do Edital não ter indicado o critério de reajuste do valor do contrato;

d) Infringência ao artigo 40, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.666/93, pelo fato do Edital não ter indicado a obrigação de pagamento do valor do contrato ao proponente do certame;

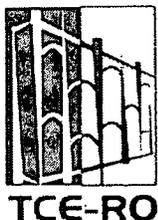
e) Infringência ao parágrafo único, do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93, por restar provado que, embora a Assessoria Jurídica tenha se manifestado e aprovado o instrumento convocatório por meio do Parecer nº 202/PGM/98, tais pronunciamentos não ocorreram previamente à instauração do certame; pelo contrário, ocorreu 18 (dezoito) dias após;

f) Infringência ao artigo 40, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 7º do mesmo diploma, por não ter elaborado o Projeto Básico e Executivo;

g) Infringência ao artigo 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 7º do mesmo diploma, por não ter elaborado o orçamento detalhado em planilhas que informem a composição dos custos unitários;

h) Infringência ao artigo 55, incisos VIII e XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, respectivamente, por não ter referido na minuta do contrato as cláusulas essenciais a seguir elencadas:

- 1) casos em que se dará a rescisão; e
- 2) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

i) Infringência ao artigo 45, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, por não ter estabelecido o “sorteio” como forma de decisão da disputa licitatória, na ocorrência de empate entre os licitantes”.

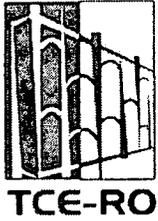
II – **Multar** o Senhor Arlindo Dettmann, ex-Prefeito de Espigão do Oeste, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática dos atos inquinados no Edital de Tomada de Preços nº 005/98, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Determinar** ao Senhor Arlindo Dettmann, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;

IV – **Determinar** ao atual Prefeito que se abstenha de reiterar os procedimentos licitatórios ora inquinados, pois constitui ofensa ao princípio do concurso público para provimento de cargos, estatuído no artigo 37, inciso II, da Constituição Estadual;

V – **Autorizar** a cobrança judicial, após transitado em julgado, sem o recolhimento da multa constante do item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

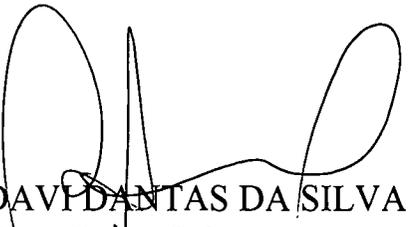
VI – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento da execução do Acórdão.



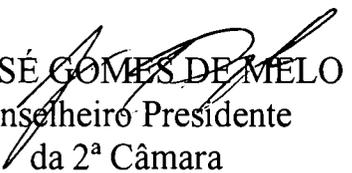
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2007



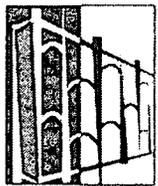
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1834/06 – (APENSOS PROCESSOS NºS 1032, 2000, 2019, 2965, 3368, 4084, 4193, 5251, 5791 E 6185/05; 0132 E 0680/06)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPUÃ DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: JOSELMA BARBOSA LACERDA
C.P.F. Nº 386.425.572-49
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA PESSOA

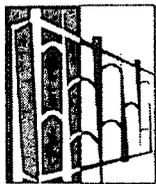
ACÓRDÃO Nº 108/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I - **Julgar regulares com ressalvas** as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, exercício de 2005, sob a responsabilidade da Senhora Joselma Barbosa Lacerda, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar no 154/96, **concedendo quitação** à responsável, na forma do parágrafo único, do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste que as futuras Prestações de Contas deverão vir acompanhadas do Relatório Anual de Auditoria, Certificado de Auditoria e



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Parecer, em observância ao disposto no artigo 15, inciso III, do Regimento Interno, alertando-o de que a ausência desses documentos inviabiliza a apreciação das Contas da Unidade por parte desta Corte de Contas;

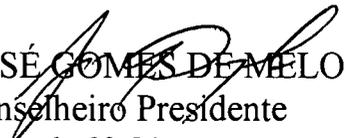
III – **Dar ciência** à interessada e ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste do teor deste Acórdão;

IV – **Arquivar** os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

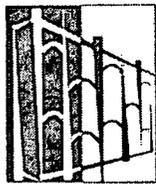
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2007


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1985/06 – (APENSOS PROCESSOS NºS 0960, 1880, 2440, 2462, 2854, 3317, 4007, 4055, 4980, 5112, 5498 E 6281/05; 0024, 0523 E 0746/06)

INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: VEREADOR ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA
C.P.F. Nº 286.283.732-68
PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

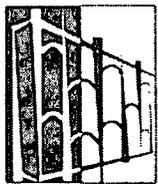
ACÓRDÃO Nº 109/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regulares com ressalvas** as Contas da Câmara do Município de Ji-Paraná, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** ao responsável, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná que as futuras Prestações de Contas deverão vir acompanhadas do Relatório Anual de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer, em observância ao disposto no artigo 15, inciso III, do Regimento Interno desta



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Corte, alertando-o de que a ausência desses documentos inviabiliza a apreciação das Contas da Unidade por parte desta Corte de Contas;

III – **Dar ciência** ao interessado do teor deste Acórdão;

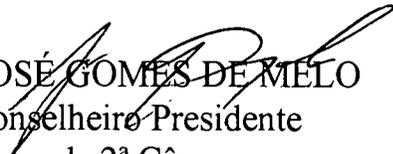
IV – **Arquivar** os autos, após a adoção das providências regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

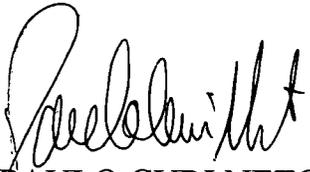
Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2007



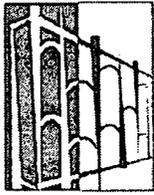
HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

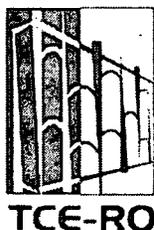
PROCESSO Nº: 0549/04
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SOBRE SUPRIMENTO DE FUNDOS
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
C.P.F. Nº 696.938.625-50
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS
ALMIR DAS CHAGAS SILVA
C.P.F. Nº 053.284.892-68
GERENTE FUNCIONAL DA 13ª RESIDÊNCIA REGIONAL DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 110/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial para apurar possíveis falhas e/ou irregularidades na prestação de contas do Suprimento de Fundos do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar regular** a Tomada de Contas Especial pertinente ao adiantamento concedido ao Senhor Almir das Chagas Silva, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo quitação** aos responsáveis, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – **Dar ciência** do teor deste Acórdão aos interessados;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

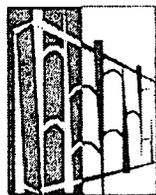
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 05 de dezembro de 2007

DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0386/07
INTERESSADO: FUNDO PARA INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTE E HABITAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO
Nº 013/04/DEVOP/RO
RESPONSÁVEL: RAYMUNDO MESQUITA MUNIZ
C.P.F. Nº 183.300.702-63
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COSTA
MARQUES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

ACÓRDÃO Nº 111/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, para apurar irregularidades na aplicação de recursos para a execução do Convênio nº 013/04/DEVOP/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial pertinente ao Convênio nº 013/04/CJ/DEVOP/RO, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

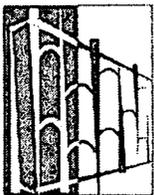
II – **Imputar** na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar 154/96, ao Senhor Raymundo Mesquita Muniz, o débito de R\$ 49.470,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e setenta reais), devidamente atualizado, face a não comprovação da aplicação dos recursos advindos do Convênio nº 013/04/GJ/DEVOP/RO, em fins públicos;

III – **Multar** em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor Raymundo Mesquita Muniz, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao Senhor Raymundo Mesquita Muniz que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, proceda o recolhimento, aos Cofres do Estado, do valor consignado no item II, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado de Rondônia, para que o Senhor Raymundo Mesquita Muniz, proceda o recolhimento da multa consignada no item III, devidamente atualizada, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno desta Corte;

VI – **Determinar** que, após o trânsito em julgado deste Acórdão, sem que o recolhimento do débito e multa imputados nos itens II e III, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;



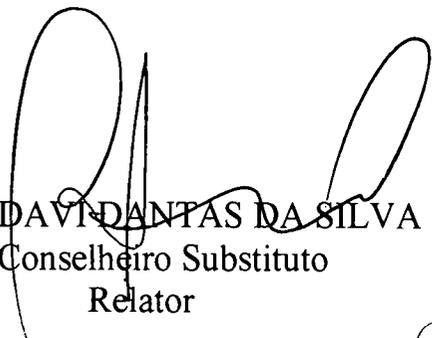
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

VII – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.



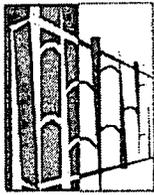
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1438/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DE EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2001
RESPONSÁVEL: EDSON MARTINS DE PAULA
C.P.F. Nº 574.802.657-00
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 112/2007 – 2ª CÂMARA

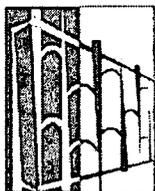
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2001 do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – **Considerar ilegal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2001, deflagrado pelo Município de Urupá, com efeitos *ex-nunc*, por contrariar aos princípios da motivação dos atos administrativos, da publicidade e da eficiência, dispostos no artigo 37, inciso II e IX da Constituição Federal;

II – Com base na Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, **negar a eficácia** da Lei Municipal nº 204/01;

III – **Multar** o Senhor Edson Martins de Paula, ex-Prefeito do Município de Urupá, em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

TCE-RO

cinquenta reais), pela prática de grave infração à norma legal, indicado no item I deste Acórdão, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 103, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – **Determinar** ao Senhor Edson Martins de Paula, ex-Prefeito do Município de Urupá que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, recolha a multa constante no item III deste Acórdão, devidamente atualizada, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

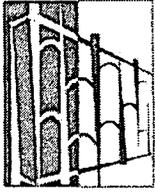
V – **Determinar** que transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a imediata cobrança judicial nos termos do artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao atual Prefeito do Município de Urupá, para adoção de medidas visando a edição de Lei autorizando e regulamentando os casos de contratação por prazo determinado, em consonância com o disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal;

VII – **Determinar** ao atual Prefeito de Urupá que adote providências visando o cumprimento aos princípios de motivação dos atos administrativos, publicidade e da eficiência e, ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição Federal, sob pena das cominações legais;

VIII – **Dar conhecimento** do teor deste Acórdão ao Senhor Edson Martins de Paula, ex-Prefeito do Município de Urupá;

IX – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2007.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO